

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais

Heitor Bezerra de Azevedo

A pessoa com deficiência auditiva no concurso da Polícia Federal:

Um estudo comparativo entre o fator de correção auditivo e visual

Porto Alegre

2023

Heitor Bezerra de Azevedo

A pessoa com deficiência auditiva no concurso da Polícia Federal:

Um estudo comparativo entre o fator de correção auditivo e visual

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Rafael da Cás Maffini

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Azevedo, Heitor Bezerra

A pessoa com deficiência auditiva no concurso da Polícia Federal: um estudo comparativo entre o fator de correção auditivo e visual / Heitor Bezerra Azevedo. -- 2023.

85 f.

Orientador: Rafael da Cás Maffini.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Concurso público. 2. Polícia Federal . 3. Pessoa com deficiência . I. Maffini, Rafael da Cás, orient.
II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Heitor Bezerra de Azevedo

A pessoa com deficiência auditiva no concurso da Polícia Federal:

Um estudo comparativo entre o fator de correção auditivo e visual

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Rafael da Cás Maffini

Aprovado em: Porto Alegre, 12 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Rafael da Cás Maffini
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Gustavo da Silva Santanna
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Lubiane Aparecida Oliveira Goldani
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

DEDICATÓRIA

A todos aqueles que buscam, através dos concursos públicos, uma forma de alcançar uma vida digna e próspera.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Leonardo e Helen, que me deram todo o suporte necessário para tornar possível o meu ingresso na Egrégia Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aos meus irmãos, Caio e Luísa, por estarem sempre me prestigiando em todos os momentos da minha vida.

Aos meus avós José Vicente, Jane e Valcenira, e aos meus tios, Jeferson, Anderson, André e Ana Karina por todo o apoio ao longo dessa caminhada.

Ao meu tio, Agente de Polícia Federal, Rodrigo Spézia, e colegas da Polícia Federal, pelo incentivo e ajuda para a elaboração desta monografia.

Ao professor Rafael Maffini, por ter acolhido o meu projeto e me orientado durante a sua produção.

Por fim, aos colegas e professores que fizeram parte da minha formação ao longo da graduação.

EPÍGRAFE

“Mais digno de ser escolhido é o bom nome do que as
muitas riquezas; e a graça é melhor do que a riqueza
e o ouro”.

Provérbios 22:1

RESUMO

O presente estudo busca analisar a realidade das pessoas com deficiência auditiva nos concursos públicos da Polícia Federal. Tem-se por finalidade a desconstrução da pré-concepção de que a deficiência auditiva não é compatível com as funções exercidas pela Polícia Federal e do estereótipo estabelecido contra essas pessoas quanto à incapacidade de exercer um cargo público nas carreiras de segurança pública federais. Para tanto, buscou-se, através de uma comparação do uso da prótese auricular com os óculos e lentes de contato, evidências de que o aparelho auditivo, como fator de correção, é capaz de suprir a limitação sensorial daqueles candidatos que pretendem ingressar nesta instituição através da reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Polícia Federal; Pessoa com Deficiência; Concurso público

ABSTRACT/RESUMEN/RÉSUMÉ

The present study seeks to analyze the reality of people with hearing impairment in public service examinations of the Federal Police. The purpose is to deconstruct the preconception that hearing impairment is not compatible with the functions performed by the Federal Police and the stereotype established against these people regarding the inability to exercise public office in federal public security careers. To do so, we sought, through a comparison of the use of auricular prosthesis with glasses and contact lenses, evidence that the hearing aid, as a correction factor, is able to overcome the sensory limitation of those candidates who intend to enter this institution. by reserving spaces for people with disabilities.

Keywords: Federal Police; Person with Disability; Public tender.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

AL – ALAGOAS

AGR – AGRAVO REGIMENTAL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE SELEÇÃO E PESQUISA

DASP – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO PÚBLICO

DFSP – DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DF – DISTRITO FEDERAL

DPF – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

MS – MANDADO DE SEGURANÇA

MG – MINAS GERAIS

PECPF – PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL

PF – POLÍCIA FEDERAL

RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

TRF – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	11
2.1	EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	11
2.2	TERMINOLOGIA E CONCEITO.....	15
2.3	A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O CONCURSO PÚBLICO.....	19
2.3.1	O concurso público	19
2.3.2	Dos princípios fundamentais.....	25
2.3.3	As reservas de vagas para PcD.....	31
3	A CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL	36
3.1	ORIGEM HISTÓRICA	36
3.2	AS FUNÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL E SEUS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO.....	41
3.3	A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CARGO DE POLICIAL FEDERAL	45
3.3.1	O Recurso extraordinário 676335/MG	45
3.3.2	A Ação Direta de inconstitucionalidade 6.476/DF.....	48
3.3.3	Posicionamento dos tribunais.....	50
3.4	CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA.....	55
3.4.1	Avaliação médica e exame biopsicossocial	55
3.4.2	Curso de formação profissional	58
3.4.3	Estágio probatório com acompanhamento multidisciplinar	59
4	ANÁLISE COMPARATIVA DO FATOR DE CORREÇÃO AUDITIVO E VISUAL	64
4.1	A QUESTÃO AUDITIVA E VISUAL NO CONTEXTO NACIONAL E INTERNACIONAL	64
4.2	A TECNOLOGIA COMO APRIMORAMENTO DAS PRÓTESES SENSORIAIS	68
4.3	COMPATIBILIDADE DA PERDA DE AUDIÇÃO E DE VISÃO COM O CARGO DE POLICIAL FEDERAL.....	70
5	CONCLUSÃO	74
	REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista o cenário de crise econômica do Brasil, os concursos públicos se tornaram cada vez mais atraentes por proporcionar muitos benefícios, a exemplo da boa remuneração e da estabilidade. Por consequência, trata-se de uma questão que atinge grande parte da população brasileira, porém, não tem sido um assunto tão discutido no âmbito jurídico quanto deveria ser.

Nesse contexto, portanto, ressaltamos a realidade dos candidatos que se declaram como pessoas com deficiência, especificamente daqueles com deficiência auditiva, e pleiteiam o cargo público através da reserva de vagas nos processos seletivos da Polícia Federal, uma vez que o certame tem obtido um alto índice de reprovações desses candidatos, principalmente no que se refere à questões médicas.

Por esse motivo, faremos uma revisão legislativa, principiológica e doutrinária, de forma a evidenciar os direitos desse seletivo grupo no âmbito dos concursos públicos.

Do mesmo modo, prosseguir-se-á com a análise da carreira da Polícia Federal, de suas atividades, de suas funções, além de trazer o entendimento estabelecido nos tribunais brasileiros sobre os candidatos com perda auditiva em seu processo seletivo.

Por fim, será apurada a possibilidade das pessoas com deficiência auditiva terem a possibilidade de fazerem o uso da prótese auditiva, do mesmo modo que a Polícia Federal permite o uso de óculos e lentes de contato, como forma de corrigir a limitação sensorial do candidato.

A metodologia de pesquisa adotada foi baseada em pesquisa bibliográfica, com o intuito de buscar as melhores fontes sobre o assunto, com base nas informações encontradas em livros, revistas científicas, jurisprudências, entre outros. Para tanto, prosseguiu-se com uma análise dedutiva dos textos para se retirar as informações necessárias e alcançar as conclusões almejadas.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Um dos primeiros institutos, no contexto internacional, que trouxe a pauta das pessoas com deficiência foi a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, que foi aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 09 de dezembro de 1975. O referido documento, portanto, define que as pessoas deficientes têm o mesmo direito inerente de respeito por sua dignidade humana, de forma que, qualquer que seja a sua origem, natureza e gravidade de suas deficiências, possuem o direito de desfrutar de uma vida decente.

Em 1981, a ONU proclamou o Ano Internacional das Pessoas Deficientes. O seu objetivo foi chamar a atenção para a criação de leis e movimentos, com a finalidade de reivindicar a igualdade de oportunidades para aqueles que tinham necessidades especiais.

No ano seguinte, foi aprovado o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência pela Organização das Nações Unidas, com a intenção de promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação, além de estabelecer a igualdade e a participação plena das pessoas deficientes na vida social.

Na cidade de Genebra, em 1983, a Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção nº 159, cuja finalidade era promover a reabilitação profissional, de novo a permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego, de modo que se promova a sua integração na sociedade. A presente norma, inclusive, havia sido ratificada pelo Brasil e publicada no Decreto Legislativo nº 129, no dia 22 de maio de 1991.

Há de se destacar a Convenção da Guatemala, de 28 de maio de 1999, conhecida como Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. A presente convenção tinha o propósito de não só eliminar, mas também prevenir todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, com o intuito de propiciar a sua plena integração à sociedade. Nesse sentido, o país brasileiro promulgou a referida convenção através do Decreto nº 3.956, no dia 08 de outubro de 2001, após aprovação do Congresso Nacional.¹

¹ BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

Por fim, no dia 30 de março de 2007, em Nova York, foi assinada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promovida pela Organização das Nações Unidas. A intenção era promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, além de promover o respeito pela sua dignidade. O Brasil internalizou a presente convenção mediante o Decreto nº 6.949², de 25 de agosto de 2009, equiparando-o ao status de emenda constitucional, conforme o procedimento do §3º do art. 5º da Constituição Federal.

No território brasileiro, o primeiro traço dos direitos das pessoas com deficiências surgiu apenas na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, no ano de 1934.³ Em seu artigo 138, havia a previsão de incumbência à União, aos Estados e aos Municípios de assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados, e coordenar os serviços sociais destinados a essas pessoas. É necessário apontar que, anteriormente a essa data, não havia nenhuma previsão constitucional que assegurasse os direitos desse seletivo grupo de pessoas.

Nas Constituições seguintes, isto é, na de 1937, de 1946 e na originária de 1967, não houve nenhuma disposição que tratasse dos direitos das pessoas deficientes.

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, houve a consagração expressa, em seu artigo 175, §4º, que uma lei especial trataria sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, e sobre a educação de excepcionais.⁴

Percebe-se, portanto, que o termo utilizado à época não denotava nenhum viés inclusivo ao se referir às pessoas com deficiência. Não obstante a falta de interesse do país em promover os direitos dessas pessoas, havia a postura segregacionista, inclusive com previsão expressa constitucionalmente, frente aos deficientes.

² BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

³ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

Curiosamente, exatamente nove anos depois, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 12, denominada Emenda Thales Ramalho⁵, em homenagem ao político e advogado cadeirante que buscou defender os direitos dos deficientes. A referida revisão constitucional, de artigo único, buscou assegurar melhoria das condições sociais e econômicas aos deficientes, mediante educação especial, assistência, reabilitação e reinserção dessas pessoas na vida econômica e social do país. Além disso, trouxe a disposição que proibia a discriminação, principalmente quanto à admissão ao trabalho em geral e ao salário.

Houve, com essa Emenda Constitucional, uma grande mudança no que se refere ao tratamento às pessoas com deficiência. O comportamento discriminatório não seria mais tolerado, principalmente, quando se tratava de pessoas que possuíam os mesmos direitos que os demais cidadãos de ter acesso a uma vida digna, e que as limitações que esse indivíduo pudesse ter não deveriam afastá-lo dessas oportunidades.

A Constituição da República de 1988 veio a romper com os antigos modelos, de modo a estabelecer que a pessoa com deficiência é portadora de direitos.⁶ Sendo assim, eles foram previstos nos direitos sociais, elencados no artigo 6º, como a assistência aos desamparados. Quanto ao trabalho, podemos citar o artigo 7º, inciso XXXI, no qual é proibido qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Além do mais, a previsão expressa de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, como disposto no artigo 37, inciso VIII.

Do mesmo modo, seguiu-se a edição de leis importantes, as quais visaram proporcionar efetividade ao direito à igualdade e oportunidades às pessoas com deficiência.

Podemos citar a Lei nº 7.853, promulgada no dia 24 de outubro de 1989, que, além de promover a integração social às pessoas portadoras de deficiência, veio a

⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2012%2C%20DE%2017%20DE%20OUTUBRO%20DE%201978.&text=Assegura%20aos%20Deficientes%20a%20melhoria%20de%20sua%20condi%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%20econ%C3%B4mica. Acesso em: 24 jan. 2023.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

estabelecer a garantia de que seriam realizadas ações governamentais, que viriam a assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos.⁷

Por sua vez, em 1990, elaborou-se a Lei nº 8.112, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores federais, e trouxe, em seu artigo 5º, §2º, a previsão de que seriam reservadas até 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos, exclusivamente para pessoas com deficiência⁸, reafirmando, portanto, a disposição constitucional do artigo 37, inciso II.

E não menos importante, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio por regulamentar a Lei nº 7.853, dispoendo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência⁹, além de outras providências importantes, como o conceito do que seria uma pessoa com deficiência, além da classificação, não taxativa, dos tipos de deficiências, informação relevante que será abordado no decorrer deste trabalho.

O referido Decreto sofreu modificações com o advento do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, principalmente no que se refere à reserva percentual de vagas das pessoas com deficiência nos processos seletivos da administração direta e indireta.¹⁰ Nessa mesma linha, importa destacar que, posteriormente, o Decreto 9.546, de 2018, trouxe alterações quanto à previsão de adaptação das provas físicas para os candidatos com deficiência, estabelecendo iguais critérios de aprovação entre candidatos com e sem deficiência.

Por fim, no ano de 2015, foi sancionada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, cuja destinação era assegurar e promover, em condições igualitárias, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, com vistas à sua inclusão social e cidadania.¹¹ Além disso, definiu, em seu Título II, os crimes e infrações administrativas que seriam puníveis se praticados contra as pessoas em razão de sua deficiência.

⁷ BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

2.2 TERMINOLOGIA E CONCEITO

Conforme trata o professor e pesquisador Sasaki (2003), desde o princípio da existência humana, permanecendo durante séculos, o termo empregado para se referir àqueles que tinham deficiência era “os inválidos”. Ou seja, apontava aquela pessoa deficiente como alguém socialmente inútil e sem valor profissional.¹²

Explica o autor que, a partir do século XX, principalmente após a I^a e II^a Guerras Mundiais, houve um avanço da sociedade quanto ao reconhecimento da capacidade residual daquele a ser considerado como “incapacitado”.¹³ Entretanto, essa expressão trazia uma valoração negativa, pois, embora houvesse a busca pela reabilitação física, principalmente dos soldados que sofreram as consequências dos conflitos armados, na época, entendia-se que essa pessoa tinha a sua capacidade reduzida em todos os aspectos, seja físico, psicológico, social e profissional.

Entre os anos de 1960 até 1980, para apontar aqueles que possuíam alguma deformidade, utilizava-se o vocábulo “defeituoso”¹⁴, além da utilização do termo “excepcionais”, ao indicar aqueles indivíduos com deficiência mental. Nesse período, começou a surgir a denominação “deficientes”, de forma a designar aqueles que tinham limitações físicas, mentais, auditiva, visual e múltiplas, que os diferenciava das pessoas sem nenhuma dessas questões.

No ano de 1981, em razão dos movimentos sociais promovidos na época, a Organização das Nações Unidas promoveu o Ano Internacional das Pessoas Deficientes. Nessa ocasião, ao simbolizar “pessoas deficientes”, o substantivo “deficientes” passou a ser entendido como adjetivo de “pessoas”, de forma a atribuir valor àqueles que tinham deficiência.

Segundo Sasaki (2003), a partir de 1988, a questão de portar uma deficiência passou a ser um valor agregado à pessoa, de forma que esse detalhe passou a ser apenas uma particularidade de alguém.¹⁵ Nas palavras de Luiz Alberto David, a

¹² SASSAKI, Romeu Kazumi. Como chamar as pessoas que têm deficiência. In: **Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos**. São Paulo: RNR, 2003. p. 12-16. Disponível em: <https://campanhas.cnbb.org.br/wp-content/uploads/2015/04/comochamaraspessoas.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

expressão “pessoa portadora de deficiência” tem o condão de diminuir o estigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa.¹⁶

Cabe, ainda, a orientação de Maria Isabel da Silva (2009), pois, em se tratando da expressão “pessoa com deficiência”, não se rotula a pessoa pela sua característica física, visual, auditiva ou intelectual, mas reforça-se o indivíduo acima de suas restrições.¹⁷ A autora aponta que, na linguagem, expressa-se, de forma voluntária ou involuntária, o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiência. Por isso, a pessoa com deficiência antes de ter deficiência é, acima de tudo, simplesmente pessoa.

Nos anos 90, surgiu o conceito “pessoas com necessidades especiais”, com a intenção de substituir a expressão anteriormente adotada. Entretanto, após a vigência da Resolução nº 2 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação¹⁸, a expressão “necessidades especiais” passou a ser um valor agregado tanto à pessoa com deficiência quanto a outras pessoas.

Nos dias atuais, o termo “pessoa com deficiência” é a terminologia adotada, por força da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, assinados no ano de 2007.

Quando nos debruçamos sobre o conceito de uma pessoa com deficiência, se faz necessário a verificação imediata dos jurídicos, que, por sua vez, definem essa questão.

A Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho elucida esse conceito da seguinte forma:

Art. 1 - Para efeitos desta Convenção, entende-se por “pessoa deficiente” todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.¹⁹

¹⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto Dvid. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

¹⁷ SILVA, Maria Isabel da. Por que a terminologia “pessoa com deficiência”? **Selur Social**, 2009. Disponível em: <https://www.selursocial.org.br/porque.html>[https://www.selursocial.org.br/porque.html#:~:text=Essa%20terminologia%20veio%20na%20esteira,circunst%C3%A2ncias%2C%20fora%20do%20ambiente%20escolar](https://www.selursocial.org.br/porque.html#:~:text=Essa%20terminologia%20veio%20na%20esteira,circunst%C3%A2ncias%2C%20fora%20do%20ambiente%20escolar.). Acesso em: 14 jan. 2023.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2001**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2023.

¹⁹ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 159, de 01 de junho de 1983**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236165/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

Nota-se que a legislação brasileira nos traz esse mesmo conceito, hoje na forma do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, norma que revogou o antigo Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991. Ao analisar o artigo 1, da Parte I, do Anexo XLV da referida legislação, verifica-se que a disposição adotada pela Organização Internacional do Trabalho está vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa conceituação, percebe-se que a Convenção trouxe um caráter geral do que poderia ser uma pessoa com deficiência, dando ênfase à capacidade reduzida do trabalhador. Contudo, a definição de incapacidade e deficiência, embora, por muitas vezes, tratadas como sinônimas, são situações distintas, conforme explica Amiralian *et al.* (2000), em um trabalho publicado na Revista Saúde Pública, no ano de 2000, com base em uma classificação promovida pela Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID):

Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.

Incapacidade: restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. Surge como consequência direta ou é resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetificação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária.²⁰

Logo, é possível apontar que a incapacidade é uma consequência imediata da deficiência, ou seja, é a forma pela qual o indivíduo irá responder após a perda de uma função, seja em sua estrutura mental, física ou anatômica.

Ainda nessa linha, sendo observada de forma mais direta a conceituação da deficiência através de critérios médicos, devemos apontar o disposto no artigo 3º do Decreto nº 3.298/99:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

²⁰ AMIRALIAN, Maria LT *et al.* Conceituando deficiência. In: **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 34, n. 1, p. 97-103, fev. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102000000100017>. Acesso em: 17 jan. 2023.

(...)

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.²¹

Além disso, o referido dispositivo, em seu artigo 4º, inciso II, traz a definição de deficiência auditiva, objeto deste trabalho:

Art. 4º, inciso II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz e 3.000Hz.²²

Esta é a definição da deficiência relacionada à perda de audição por parte do indivíduo, podendo ela ser de forma parcial ou total. Inclusive, é o dispositivo normativo utilizado como parâmetro para a aferição do candidato que pretende concorrer pelas reservas de vagas como pessoa com deficiência auditiva. Repare-se que a norma expressa a questão da perda bilateral, não incluindo, portanto, aqueles que possuem surdez unilateral.

Ainda, temos a definição imposta pelo Decreto nº 3.956/01, que promulgou a Convenção da Guatemala, cujo artigo 1º prevê:

que a deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.²³

Por fim, temos o conceito introduzido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e por seu Protocolo Facultativo, em seu artigo 1.²⁴ Importa informar que o Decreto 6.949/09 e a Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146/15, as legislações brasileiras mais recentes, adotaram a mesma definição que foi inserida pela Convenção, de modo que:

²¹ BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

²² BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

²³ BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 29 mar 2023.

²⁴ ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, DF: ONU, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 23 jan. 2023.

Artigo 1 – Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Esse artigo edifica um novo paradigma em relação às pessoas com deficiência, cuidando do propósito do tratado que contém a definição.²⁵ O propósito tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

No preâmbulo da referida Convenção, reconhece-se que a deficiência é um conceito em evolução, que há diversidades entre as deficiências, e que todas as questões relativas à deficiência devem ser trazidas à tona, integrando-se às políticas e estratégias para o desenvolvimento sustentável.²⁶

2.3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O CONCURSO PÚBLICO

2.3.1 O concurso público

Ao analisar o histórico do ordenamento jurídico brasileiro, é perceptível que os processos seletivos nem sempre foram utilizados. As Constituições de 1824 e de 1891 não contavam com orientações para que se promovesse processos seletivos para o ingresso em cargos públicos; ou seja, à época, contava-se com o livre arbítrio para o provimento desses cargos baseados em critérios de confiança.²⁷ Apenas na Constituição de 1934, com a previsão do seu artigo 170, §2º, que o concurso público foi adotado como processo seletivo propriamente dito:

Art. 170, §2º: a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concursos de provas e títulos.²⁸

²⁵ GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Editora da UCG, 2016.

²⁶ Ibidem.

²⁷ ESTEVES, Diego Miranda; DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. A desclassificação de candidato aprovado em concurso público tendo por base limitações de exames médicos. In: **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 3, p. 24–40, 2018.

²⁸ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

Nas Constituições de 1937, de 1946 e de 1967, a regra foi mantida, nos respectivos artigos:

Art. 156, alínea “b”: a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos.²⁹

Art. 186: À primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde³⁰.

Art. 95, §1º: A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.³¹

No dia 17 de outubro de 1969, houve a implementação da Emenda Constitucional nº 1. Em seu artigo 97, §1º, trouxe a seguinte orientação:

Art. 97, §1º: A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.³²

Nota-se, portanto, um retrocesso perante os ordenamentos anteriores por dois motivos. Quando se trata de primeira investidura, abriu-se a possibilidade de provimento derivado sem a observância da aplicação do concurso público. Além disso, a ressalva mencionada permitia que, em casos especiais, admitisse-se o ingresso em que houvesse um processo seletivo envolvido.³³

Na Constituição Federal de 1988, a regra para a investidura em cargos públicos está elencada em seu artigo 37, inciso II:

Art. 37, II: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.³⁴

²⁹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

³⁰ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

³² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Acesso em: 29 mar 2023.

³³ MOTTA, Rodrigo Oliveira. **Concursos públicos: razoabilidade dos requisitos exigidos e direitos dos candidatos**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito Administrativo) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_administrativo/edicoes/n2_2015/pdf/RodrigoOliveiraMotta.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar 2023.

É notável que o legislador constituinte se empenhou em desenvolver métodos com o objetivo de promover o ingresso de pessoas capacitadas na Administração Pública, considerando a importância e a natureza dos serviços prestados para a sociedade.³⁵

Cabe informar que o concurso público abrange tanto os servidores da administração direta quanto os da administração indireta, inclusive aqueles que estão sob o regime celetista, como ocorre nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista.

Ademais, extrai-se, do referido artigo sobre as exceções elencadas pela Constituição, como é o cargo dos cargos em comissão e das funções de confiança. Nessas hipóteses, não há a obrigatoriedade de um concurso público, tendo em vista que são cargos de livre nomeação e exoneração. No caso dos servidores temporários, o que ocorre é um processo seletivo simplificado, e não um processo seletivo propriamente dito, tendo em vista que irão atuar em situações de excepcional interesse público.

Nas palavras do conceituado professor Meirelles (2001), o concurso público é o meio técnico à disposição da Administração Pública para se obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei. Possui natureza jurídica de procedimento com fim seletivo, visando a seleção do candidato dentro dos critérios fixados em edital, instrumento idôneo utilizado pela Administração Pública para a fixação de regras e observância dos princípios aplicáveis.

Logo, enquanto o concurso público é o procedimento administrativo, nota-se que o edital do concurso público é documento fundamental do certame, isto é, a lei interna que vincula reciprocamente a Administração Pública e o candidato.³⁶ Nele encontram-se envolvidos atos preparatórios e contínuos a indicar um procedimento, cuja legalidade é indispensável, sob pena de não validade dos atos praticados.

O legislador brasileiro destinou à norma infraconstitucional os requisitos básicos para o ingresso em cargos e empregos públicos. O artigo 5º, da Lei 8.112/90, dispõe:

Art. 5º: São requisitos básicos para investidura em cargo público:

³⁵ ESTEVES, Diego Miranda; DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. Op. cit.

³⁶ GUGEL, op. cit.

- I – a nacionalidade brasileira;
 - II – o gozo dos direitos políticos;
 - III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V – a idade mínima de dezoito anos;
- §1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.³⁷
- (..)

A observação feita no parágrafo primeiro retoma a questão da natureza e da complexidade do cargo previstos na Constituição Federal, como é o caso das carreiras de segurança pública, no sentido de que é necessário a adoção de outros critérios de avaliação, como a idoneidade moral, testes de aptidão física e avaliação psicológicas. Isso se justifica pelas situações em que o servidor estará exposto, como casos de perseguição contra fugas, circunstâncias de perigo e uso de armamentos, nos quais o agente público deve estar preparado e apto para as tomadas de decisões.

Entretanto, no cenário atual dos concursos públicos, é justamente nessa discricionariedade quanto à adoção de outros requisitos que incide um dos maiores problemas enfrentados pelos candidatos, quanto à interpretação da administração para a compatibilidade das atribuições do cargo e os requisitos exigidos em edital.³⁸

Conforme emprega Juarez Freitas (2013), a discricionariedade do Administrador Público está sempre vinculada ao primado dos princípios, objetivos e direitos fundamentais, sob pena de se converter em arbitrariedade proibida e solapar as bases indispensáveis à liberdade de conformação do direito.

A consequência direta dessa arbitrariedade tem sido, além de prejudicar inúmeros candidatos, o sobrecarregamento do Poder Judiciário para o controle das interpretações equivocadas por parte das bancas examinadoras contratadas pela Administração Pública.

Mazza (2022) aponta que, como o Brasil adota o modelo inglês da jurisdição una, todas as causas são decididas pelo Poder Judiciário, inclusive as que envolvam interesse da Administração.³⁹

Explica Pietro (2002) que o controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria se sujeitar a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem

³⁷ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

³⁸ Motta, op. cit.

³⁹ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 12ª ed. São Paulo. Saraiva. 2022.

ser controlados por um órgão de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados.⁴⁰

Na mesma linha, assevera Renan Freitas (2022, p. 62) que o controle judicial do ato administrativo abrange a adequação dos meios utilizados pela administração, os motivos que justificam o ato cometido e as finalidades que se busca com eles atingir.

Assinala Monnerat (2020) que, caso o autor demonstre ao juiz que possui razão em seu pleito, a ele deverá ser entregue a tutela jurisdicional, assim entendida a verdadeira reparação ou mesmo inibição da ocorrência da lesão ao direito ameaçado, sendo, nesse contexto, a tutela jurisdicional, enquanto proteção ao direito lesado ou ameaçado, o conjunto de atividades voltadas a estabelecer tudo aquilo e exatamente aquilo a que o autor tem o direito de obter.⁴¹

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública quanto ao exame da legalidade ou abusividade dos atos administrativos, desde que não incidam sobre o mérito dessas decisões. Todavia, é possível que o controle judicial de legalidade venha a refletir no mérito, quando houver violação a princípios constitucionais, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.

O controle judicial das atividades administrativas é realizado sempre mediante provocação. Nesse caso, a Constituição prevê ações específicas de controle da Administração Pública, às quais a doutrina se refere como remédios constitucionais.⁴²

Um dos principais instrumentos de provocação do controle judicial é o Mandado de Segurança. Essa medida, conforme explica o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal⁴³, é aplicável para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Esse dispositivo tem a peculiaridade de somente admitir a produção de prova documental pré-constituída, sendo nele inviável a dilação probatória, ou seja, a produção de outros meios de prova para fundamentar a pretensão do impetrante.⁴⁴

⁴⁰ PIETRO, Maria Sylvia Di. **Direito Administrativo**. 35ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

⁴¹ MONNERAT, Fabio. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁴² ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Manual de direito administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

⁴⁴ ALMEIDA, op. cit.

No entanto, podem existir situações em que não é possível comprovar o direito subjetivo apenas mediante prova documental, sendo imprescindível a realização de perícias judiciais. Nesses casos, seria necessária a adoção da ação ordinária.

Os mandados de segurança, conforme dispõe o art. 23, Lei nº 12.016/09, tem o prazo decadencial de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado.⁴⁵ E não menos importante, o referido dispositivo elenca, em seu artigo 7º, §3º, que os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

A possibilidade de a medida persistir traz a possibilidade, muitas vezes, de o candidato permanecer no certame, enquanto aguarda pela sentença. Quando nos referimos a questões relacionadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos, tal medida é imprescindível.

Outro instrumento bastante utilizado para acionamento do Poder Judiciário, quanto à injusta eliminação do concurso público, é a tutela provisória de urgência. Essa ação ordinária, que tem a sua previsão no art. 300, do Código de Processo Civil, é um instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.

A importância desse instrumento é evidente quando, mediante uma eliminação equivocada por parte da banca examinadora, o autor, ainda mais sendo uma pessoa com deficiência, tendo a sua liminar deferida, tem a possibilidade de participar das demais etapas do certame, estabelecendo um forte indício de que, embora tenha limitações, tem a capacidade de exercer o cargo público que está pleiteando.

A sua diferenciação frente ao Mandado de Segurança consiste na possibilidade de dilação probatória, quando for necessário a realização de perícias judiciais, e na não incidência do prazo decadencial de 120 dias, além da possibilidade de ser manejada com o intuito de obter indenização.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

2.3.2 Dos princípios fundamentais

Ensina Barroso (1999) que os princípios são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.⁴⁶

Mello (2000), em sua feita, demonstra que o princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.⁴⁷

Por sua vez, Alexy (2015) aduz que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das circunstâncias fáticas e jurídicas existentes. Ele explica que os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, caracterizam-se por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.⁴⁸

Porém, pelo fato de os princípios terem essa característica de normatividade, é possível que haja a colisão entre eles. Ocorre que os conflitos envolvendo princípios contraditórios não implicam em sua revogação, uma vez que não existe a precedência absoluta de um sobre o outro. Nesses casos, aplica-se a técnica de ponderação, isto é, o sopesamento e análise para verificar qual deles tem prioridade sobre o outro, diante de um caso concreto.

Essa é uma prática muito recorrente nos tribunais brasileiros, quando tratamos dos processos que envolvem os candidatos injustiçados frente às bancas examinadoras. De um lado, teremos alguém buscando converter uma decisão da Administração Pública de forma a defender seus direitos e interesses, e de outro, será a comissão organizadora do concurso argumentando pela permanência de seus pareceres.

⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1999.

⁴⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁴⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Quando nos voltamos para os princípios do ordenamento jurídico, podemos classificá-los da seguinte forma: há os princípios que estão expressos na Constituição Federal de 1988, que são denominados princípios constitucionais. Ademais, há a existência dos princípios que estão implícitos, isto é, aqueles que não estão expressamente elencados na Carta Magna; e, apesar disso, é possível identificá-los por estarem subentendidos em normas e dispositivos esparsos em leis infraconstitucionais, norteados a atuação da administração pública.

Os princípios expressos na Constituição Federal de 1988 estão previstos no *caput* do artigo 37, que aduz:

Art. 37, *caput*: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).⁴⁹

Quando nos referimos ao princípio da legalidade, cabe a explicação fornecida por Meirelles (2020):

“As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos”.⁵⁰

Em outras palavras, significa que a Administração Pública deve pautar a sua atuação com base no ordenamento jurídico como um todo. Na seara do concurso público, por muitas vezes, há a violação desse princípio, quando, por exemplo, um edital não prevê a reserva de vagas para as pessoas com deficiência.

Não apenas na norma infralegal, mas também há uma disposição constitucional que prevê as cotas para PcD no âmbito dos concursos públicos. Entretanto, quando se trata de carreiras da segurança pública, há um entendimento equivocado quanto à não obrigatoriedade dessas reservas de vagas, tendo em vista a não compatibilidade das deficiências com a função a ser exercida.

⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

⁵⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Inclusive, tal situação chegou ao Supremo Tribunal Federal, como foi o caso do Recurso Extraordinário 676.335⁵¹, no qual a Ministra Cármen Lúcia estabeleceu que as cotas para pessoas com deficiência deveriam ser impostas no Concurso da Polícia Federal, nos termos do art. 37 da CF/88.

Na sequência, quando tratamos do princípio da impessoalidade, estamos nos referindo ao dever da Administração Pública em ser imparcial na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.⁵²

Nesse sentido, é possível abordar a disposição do art. 2º, do Decreto 9.508/18, uma vez que ele estabelece que as pessoas com deficiência possuem o direito de participar nos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos. Portanto, não há mais a disposição que determinava que as pessoas com deficiência participariam de concursos, desde que houvesse a compatibilidade com o cargo.

Mello (2000) esclarece que a moralidade consiste no dever de proceder com sinceridade e lhanza, sendo-lhes interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.⁵³

Portanto, afirma Fabrício Motta, no tocante aos concursos públicos, que a Administração deve pautar primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame.⁵⁴

Afere o autor que é uma afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da boa-fé a situação em que a reserva de vagas para portadores de deficiência não chega a corresponder a 1 vaga. Logo, se a Administração entende que a reserva de vagas é menor que 1, sua previsão no edital cria expectativa ilusória no candidato, quebrando o vínculo de confiança recíproca e causando-lhe transtornos para submeter-se ao concurso, inclusive mediante pagamento de taxa de inscrição, para concorrer somente às vagas comuns.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 676.335/MG**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 26/02/2013. Data de publicação no Diário Eletrônico: 26/03/2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=126490210&ext=.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁵² MAZZA, op. cit.

⁵³ MELLO, op. cit.

⁵⁴ MOTTA, Fabrício. Princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos. In: **Biblioteca Digital Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 5, n. 27, set. 2004.

No tocante ao princípio da publicidade, temos a orientação de que os atos administrativos devem ser transparentes, de modo a não praticar condutas sigilosas, salvo nos casos em que deve haver a proteção dessas informações, além de serem publicados de forma que todas as pessoas possam ter acesso às informações.

Nesse sentido, cabe às bancas examinadoras publicar o edital em canais de fácil acesso, a fim de assegurar a ampla concorrência e de resguardar o direito dos candidatos. Nesse caso, o acesso à informação possibilitará a checagem, por parte dos candidatos, de todas as decisões e atos administrativos que lhe forem úteis.

Além disso, a Administração Pública deve prestar obediência ao princípio da eficiência, de modo que deve buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei.

Uma decorrência desse princípio é a implementação dos estágios probatórios no âmbito do serviço público. Esse processo consiste na avaliação do servidor, sob a perspectiva de alguns critérios predefinidos, que irão indicar se o servidor exerce bem as suas atividades ou não. Ademais, é o estágio probatório onde há a aferição de que a deficiência do candidato é compatível ou não com o cargo a ser exercido.

Entretanto, aponta Mazza (2022), que o universo dos princípios do Direito Administrativo não se esgota no plano constitucional. Os doutrinadores fazem referência a diversos outros princípios administrativos, muitos dos quais estão previstos na legislação infraconstitucional, os quais possuem a mesma relevância sistêmica daqueles referidos na Constituição Federal.⁵⁵

Conforme aponta o art 50 da Lei nº 9.784/99:

Art. 50: Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (...).⁵⁶

O dispositivo supracitado faz menção ao dever da Administração Pública em motivar os seus atos, de modo a proporcionar uma forma de controle a respeito da legalidade de suas decisões.

Quando tratamos da seara dos concursos públicos, este é um princípio de extrema relevância, tendo em vista as eliminações de candidatos, principalmente quando se trata de avaliações médicas, onde o examinador considera o participante

⁵⁵ MAZZA, op. cit.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

como inapto, sem fornecer os devidos fundamentos de sua reprovação (verificar caso).

A mesma legislação assevera, em seu art. 2º, que a Administração Pública obedecerá a princípios como o da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A segurança jurídica terá a sua importância quando nos depararmos com a situação envolvendo as pessoas com deficiência nos concursos públicos de segurança pública em geral. A problemática apresentada consiste na constatação de que as bancas examinadoras, com a obrigação de cumprir a disposição constitucional, disponibilizam as reservas de vagas para pessoas com deficiência no edital; contudo, o candidato, ao longo do certame, ao ser avaliado no exame médico, acaba por ser reprovado pela mesma causa que lhe permitiu concorrer por essa cota.

Isso é uma ofensa grave contra o princípio supramencionado, tendo em vista que a Administração Pública deve atuar de forma a garantir a estabilidade, ordem e paz social. A postura adotada incide na quebra da confiança das pessoas em relação às expectativas geradas, tendo em vista que devem ser protegidos os seus direitos.

Por sua vez, revela Gugel (2016) que, embora a Administração Pública seja livre para estabelecer as bases do concurso público e os critérios ou julgamentos, ou, possa, justificadamente, alterar as condições e requisitos para o provimento de servidores públicos dentre os candidatos concorrentes para melhor atender ao interesse público, deve fazê-lo observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.⁵⁷

A razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Ou seja, não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, mas também saber como o fim público deve ser atendido.⁵⁸

O art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei de Processo Administrativo Federal traz a definição de proporcionalidade:

Art. 2º, p.ú., VI: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.⁵⁹

⁵⁷ GUGEL, op. cit.

⁵⁸ MAZZA, op. cit.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

Conforme aponta Mazza (2022, p. 83), a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta. Ou seja, constitui uma vedação de exageros no exercício da função administrativa.

Esse princípio é dividido em subprincípios: a) adequação: a medida adotada deve contribuir para a realização do objetivo estatal; b) necessidade: na existência de duas ou mais medidas adequadas para alcançar o fim pretendido, o Poder Público deve adotar a medida menos gravosa; c) proporcionalidade em sentido estrito: é a ponderação, no caso concreto, entre o ônus imposto pela atuação estatal e o benefício por ela produzido.⁶⁰

Esses dois princípios têm sido utilizados pelo Poder Judiciário, com o intuito de promover a defesa dos direitos fundamentais, os quais vêm sendo violados em razão da eliminação precoce desses candidatos com deficiência nas carreiras da segurança pública, uma vez que alegam a incompatibilidade da limitação do candidato com o cargo. Não se entende como razoável, muito menos proporcional, declarar o candidato que foi aprovado no exame intelectual, teste físico, entre outros, e ser reprovado justamente por causa da sua deficiência, que permitiu o seu ingresso na reserva de vagas. Nesse caso, tem se entendido que a análise da compatibilidade se daria perante o estágio probatório, com o acompanhamento de equipe multidisciplinar.

Por fim, em relação ao princípio da igualdade ou isonomia, tem-se a obrigação da Administração Pública fornecer tratamento isonômico entre seus administrados, sem que haja discriminação, ensejando na denominada igualdade formal. No entanto, para que seja alcançada a igualdade na prática, isto é, a igualdade material, deve ser aplicado o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida de suas diferenças. Ou seja, deve haver uma diferenciação quanto às providências tomadas pela administração conforme a peculiaridade de seus administrados. Nisso reside o fundamento que legitima a reserva de vagas para as pessoas com deficiência em concursos públicos.

⁶⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do direito administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Grupo Gen. 2014.

2.3.3 As reservas de vagas para PcD

No magistério de Joaquim Barbosa, as ações afirmativas são políticas sociais de apoio e promoção de grupos socialmente fragilizados, visando a promover sua integração social e, conseqüentemente, a igualdade material.⁶¹ Tais políticas objetivam conferir o tratamento prioritário aos grupos discriminados, colocando-os em condições de competição similares aos que historicamente se beneficiaram dessa exclusão.

Na mesma linha, Cármen Lúcia ensina que as ações afirmativas são uma forma jurídica de superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.⁶² Revelou que não é novidade a ocorrência de afastamento de portadores de deficiência física de cargos públicos, de forma que a deficiência os inabilitava para o desempenho das atividades, tão somente mostrava a deficiência moral dos espíritos menores agrilhoados em seus preconceitos por parte das bancas examinadoras.

Sendo assim, com o intuito de permitir o acesso das pessoas com deficiência aos cargos públicos, a Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 37, inciso VIII, a seguinte determinação:

Art. 37, VIII: A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.⁶³

O objetivo do legislador constitucional, nas palavras de Renan Freitas (2022), foi o de possibilitar o acesso desse grupo de pessoas, outrora ignoradas, ao serviço público, considerando o fato de elas serem juridicamente desiguadas, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados.

Terrão & Carvalho (2010) assinalam que, dentre as inúmeras atividades estatais, a proteção à pessoa com deficiência insere-se na promoção da dignidade da

⁶¹ GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional a igualdade**: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 454.

⁶² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. In: **Revista Trimestral do Direito Público**, Belo Horizonte, n. 15, jun. 1996.

⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar 2023.

pessoa humana e tem vistas a reduzir as desigualdades sociais, em homenagem ao princípio da isonomia.⁶⁴

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende, com respeito às normas discriminatórias, que reservam vagas para pessoas com deficiência, que não se viola o princípio da isonomia, pois se consideram uma discriminação positiva.

Mello (2011) pontua que a igualdade não se limita à obrigação de todos serem tratados da mesma forma perante a lei, sem preconceitos ou favoritismos, mas requer que situações distintas recebam tratamentos diferenciados proporcionais às duas diferenças. É necessário, contudo, que haja uma ligação lógica entre o critério escolhido para diferenciar as pessoas ou situações e a diferenciação estabelecida.⁶⁵

Portanto, para que possamos alcançar a igualdade, é necessário o reconhecimento das diferenças. Apenas podemos tratar de igualdade, na prática, se admitirmos que há indivíduos em situações várias umas em relação às outras e que o sistema jurídico deve atuar para a minimização ou a extinção de possíveis desigualdades sociais que essas diferenças venham a originar.⁶⁶

Todavia, percebe-se que o legislador, ao elaborar o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, não estabeleceu qual a porcentagem que seria reservada. Infelizmente, há uma omissão constitucional, que foi suprida pelo Decreto nº 3.298/99, o qual assevera, em seu artigo 37, §1º, quando definiu o percentual mínimo de 5% das vagas a serem destinadas aos candidatos portadores de deficiência. Com a revogação do referido dispositivo, o Decreto nº 9.508/18, em seu artigo 1º, §1º, prevê:

Art. 1º, §1º: Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos (...) no âmbito da administração pública federal direta e indireta.⁶⁷ (grifo nosso)

⁶⁴ TERRÃO, Cláudio Couto; CARVALHO, Rachel Campos Pereira de. Reserva de vagas na administração pública para as pessoas com deficiência: Ação afirmativa e concurso público. In: **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 75, n. especial, p. 43, 2010.

⁶⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁶⁶ PEREIRA, João Gustavo Clementel. **A incompatibilidade dos editais de concurso público com as cotas para pessoas com deficiência**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=shib&db=cat07377a&AN=sabi.001153382&lang=pt-br&scope=site&authtype=quest,shib&custid=s5837110&groupid=main&profile=eds>.

Acesso em: 18 jan. 2023.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

Desse modo, não poderão mais ser estabelecidos percentuais de reserva inferiores a 5%, ou seja, as reservas de vagas em todos os concursos deverão ser de 5% a 20%, conforme o limite estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Cumpra informar, ainda, que o percentual mínimo das vagas reservadas às pessoas com deficiência deverá ser aplicado no total de vagas do edital, de acordo com o inciso I, do §4º, do art. 1º, da Lei nº 9.508/18.⁶⁸ Portanto, o administrador público não possui a faculdade de quais os cargos que serão disponibilizados para as pessoas com deficiência, inclusive sob a alegação de compatibilidade da função à deficiência ou de cargos que exijam aptidão plena.

Embora não fosse a competência do Poder Executivo em definir esse percentual mediante decreto, uma vez que se trata de uma competência do Poder Legislativo, isto é, daquele que elabora as leis, é importante que a medida seja mantida, até que o legislador estabeleça o percentual que será destinado às pessoas com deficiência.

O Decreto nº 9.508/18 trouxe outras orientações relevantes para os candidatos que queiram concorrer a essa reserva de vagas, como, por exemplo, a previsão do artigo 1º:

Art. 1º: fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidades com os demais candidatos (...).⁶⁹

A presente norma assegura que o candidato portador de deficiência se inscreva no concurso público e concorra em condições de igualdade com os demais candidatos, de modo a atender às diretrizes de igualdade e de não discriminação previstos na Constituição Federal.

Não obstante, a referida norma pôs um fim na discussão imposta pelo artigo 37, do Decreto 3.298/99, no que se referia à inscrição das pessoas com deficiências em concurso público para provimentos em cargos cujas atribuições fossem compatíveis com a sua deficiência. Ou seja, o Decreto 9.508/18 veio a alçar os candidatos com e sem deficiência em um mesmo patamar de concorrência, os quais serão avaliados sob os mesmos critérios.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ Ibidem.

Além disso, temos a disposição elencada no inciso IV, do art. 3º:

Art. 3º, inciso IV: a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição (...).⁷⁰

Esse dispositivo é importante pois, além de ser feita uma constatação prévia da deficiência do candidato, onde se verifica se ele pode concorrer às reservas de vagas ou não, auxilia o administrador público na preparação de provas acessíveis, caso fosse solicitado.

Nessa situação, retoma-se a previsão do artigo 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto à definição de adaptação razoável, a ver:

Art. 2 – Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.⁷¹

Quando falamos em igualdade de condições, a adaptação tem um peso importante, pois é a possibilidade de a pessoa com deficiência alçar ao mesmo ou o mais próximo possível de uma condição de normalidade. Desse modo, para realizar uma avaliação eficaz de uma pessoa com deficiência e se constatar o máximo de sua capacidade, é necessário que a mesma tenha a oportunidade de se adaptar da melhor forma que lhe convenha.

Apointa Gugel (2016) que a falta ou a recusa em proceder à adaptação razoável implica em ato de discriminação por motivo de deficiência.⁷² A adaptação razoável é condicionante para a promoção da igualdade e eliminação da discriminação, sendo destinada para cada pessoa e à sua necessidade diante da natureza da deficiência.

Gugel (2016) indica, ainda, que o conceito de adaptação razoável, agora internalizado com caráter de emenda constitucional, deve ser amplamente utilizado em concursos públicos com a previsão de reserva de vagas para pessoas com

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 28 fev. 2023.

⁷² GUGEL, op. cit.

deficiência.⁷³ Adaptar as provas para os candidatos com deficiência é tornar o seu conteúdo, que é o mesmo para todos os candidatos, acessível, utilizando-se de todos os meios de tecnologia assistiva existentes, de forma que a pessoa com deficiência possa se apropriar do inteiro teor das questões formuladas e, assim, ter condições de responder às formulações.

Entretanto, faz-se uma ressalva, pois a adaptação não significa tornar o concurso público mais fácil para aquele que irá fazer o seu uso. A sua função é, única e exclusivamente, inserir o candidato com deficiência em um patamar de igualdade com os demais concorrentes.

O próprio artigo 2º, do Decreto 9.508/18, quando diz:

Art. 2º: Ressalvadas as disposições previstas em regulamento, a pessoa com deficiência participará de concurso público (...) em igualdade de condições com os demais candidatos (...).⁷⁴

Desse modo, a análise do desempenho quanto ao conteúdo das provas, à avaliação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para os candidatos será a mesma, seja o concorrente uma pessoa que fará o uso das reservas de vagas como deficiente ou não.

⁷³ GUGEL, op. cit.

⁷⁴ BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

3 A CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL

3.1 ORIGEM HISTÓRICA

Nas palavras de Goldstein (2003):

Em uma sociedade livre, pela natureza de suas funções, a polícia é uma anomalia. É investida de uma enorme autoridade, em um sistema de governo em que a autoridade é relutantemente concedida e, quando isso acontece, é logo reduzida. A forma específica da autoridade policial – prender, investigar, deter e usar a força – é apavorante, no sentido de que pode desagregar a liberdade, invadir a privacidade e, de uma forma rápida e direta, causar forte impacto sobre os indivíduos.⁷⁵

A polícia é uma organização essencial do Estado, haja vista o seu papel de destaque no controle social, na medida em que busca assegurar a respeitabilidade das regras adequadas de convivência social, bem como auxilia a justiça na atividade de aplicação da lei.⁷⁶

Em uma análise etimológica, a palavra “polícia” encontra a sua origem na ligação entre “polícia e cidade”, tendo uma acepção mais ampla.⁷⁷ Na Grécia Antiga, a palavra “politeia”, entendida no latim como “politia”, designava tudo que se reporta à cidade a seu governo, portanto, sendo um “governo da cidade”.

Ao redor do mundo, o papel da polícia era entendido de várias formas, porém, foi com a Revolução Francesa que se passou a qualificar a polícia como uma instituição cidadã, a serviço dos direitos do homem. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão passou o entendimento de que a polícia, isto é, a força pública, ao restringir e limitar a liberdade, estaria agindo em defesa dos direitos e para o bem de todos, conforme a previsão do art. 12.⁷⁸

⁷⁵ GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade livre**. Tradução: Marcelo Rollemberg. Revisão da tradução: Maria Cristina P. da Cunha Marques. São Paulo: EDUSP, 2003. (Polícia e sociedade, nº 9).

⁷⁶ BARBOSA, Emerson Silva. Funções de Polícia: o que faz a Polícia Federal Brasileira?. In: **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 181-212, jun./jul. 2010.

⁷⁷ BUSNELLO, Priscila de Castro. O papel da Polícia Judiciária no Brasil e sua importância para a estruturação, manutenção, fortalecimento e evolução da democracia. In: **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 6, n. 2, p. 141-160, ed. especial, jul./dez. 2015. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7699/1/RBCP_N6_P141-160.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁷⁸ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789**. Versalhes, França. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

No Brasil, com a instalação da corte portuguesa, houve uma série de organizações que existiam em Portugal⁷⁹, entre elas, a Intendência-Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil.⁸⁰ Essa organização foi instituída por meio do Alvará de 10 de maio de 1808.⁸¹ Com a criação da Intendência-Geral de Polícia, foi estabelecido que haveria, em cada província, um delegado indicado pelo Intendente-Geral para representá-lo, tratando-se de um marco embrionário para a estruturação das organizações policiais no Brasil.⁸²

De acordo com Pestana (1961), a Lei de 15 de outubro criou o cargo de Juiz de Paz, com atribuições judiciárias e administrativas semelhantes às dos atuais delegados.⁸³

A Lei de 29 de novembro de 1832, por força do art. 1º, veio por dividir as províncias do Império, quanto à Administração Criminal em primeira instância, na divisão em distritos, termos e comarcas.⁸⁴ A referida norma veio a instituir, por meio de seu art. 4º, que haveria, em cada distrito, um juiz de paz, um escrivão e inspetores de quarteirão. Em cada Comarca, por sua vez, haveria um juiz de direito, que seria o chefe de polícia, à luz do art. 6º da mesma norma.

Em 1832, com a edição do Código de Processo Penal, estabeleceu-se regras para a realização dos exames de corpo e de delito, instituindo, portanto, a perícia profissional.⁸⁵ Aldê, em suas palavras, diz que, para atender tal demanda, neste mesmo ano foi criada a cadeira de Medicina Legal nas faculdades da Bahia e do Rio de Janeiro. Este, portanto, foi o marco da criação da função de perito criminal, ainda desvinculada da polícia e ligada à autoridade policial.

⁷⁹ COSTA, Alessandra de Sá Mello da; BARROS, Denise Franca; MARTINS, Paulo Emílio Matos. Perspectiva histórica em administração: novos objetos, novos problemas, novas abordagens. In: **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 50, n. 3, p. 288-299, set. 2010.

⁸⁰ CARDOSO, José Luís. A transferência da Corte para o Brasil 200 anos depois. Balanço comemorativo e historiográfico. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 170, n. 443, p. 249-266, 2009.

⁸¹ BRASIL. **Alvará de 10 de maio de 1808**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-10-5-1808-1.html#. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁸² PESTANA, José César. **Manual de organização policial do Estado de São Paulo**. São Paulo: Escola de Polícia de São Paulo, 1961.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Codigo%20do%20Processo,da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Civil. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁸⁵ ALDÊ, Lorenzo. **Ossos do ofício**. Processo de trabalho e saúde sob a ótica dos funcionários do Instituto de Medicina Legal do Estado do Rio de Janeiro. 2003. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Fiocruz, Rio de Janeiro, 2003.

No ano de 1856, a Medicina Legal oficial se desvinculou da autoridade judiciária e foi transferida para a polícia.⁸⁶ Aldê explica que se criou uma assessoria médica junto à Secretaria de Polícia da Corte, vinculando os peritos à Intendência-Geral da Polícia.

Através da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, houve a separação das funções judiciárias das funções policiais.⁸⁷ A competência para o julgamento de crimes e infrações passou a ser do juiz de direito, o qual seria responsável pela nomeação dos Chefes de Polícia, permanecendo, do mesmo modo, os cargos de Inspetor de Quarteirão e de Escrivão, os quais mantiveram suas atribuições.

Na época do Império, não existia processo seletivo para o ingresso dos servidores que atuavam na segurança pública, indicando uma forte característica da administração patrimonialista.⁸⁸ Os cargos eram providos mediante a indicação de pessoas de confiança. Esse modelo de seleção perdurou, inclusive, durante a República Velha.

O Decreto nº 4.764, de 05 de fevereiro de 1903, por meio de seu art. 57, introduziu o uso das técnicas datiloscópicas na Polícia Civil do Distrito Federal.⁸⁹ Com isso, criou-se o cargo de datiloscopista, que era responsável pelo processo de identificação de pessoas por meio de digitais. Posteriormente, no âmbito da Polícia Federal, teve a sua denominação alterada para papiloscopista.

No período da Era Vargas, publicou-se o Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de março de 1944, cujo art. 1º transformava a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública, subordinando-o ao Ministro de Justiça e Negócios Interiores.⁹⁰ Nesse período se estabeleceu um processo de modernização e tentativa de estruturar o aparato de racionalidade funcional da administração pública, sem que houvesse a participação política.⁹¹

⁸⁶ ALDÊ, op. cit.

⁸⁷ SANTOS, Andersson Pereira; MACHADO, Eduardo Schneider; GOMES, Aldamir de Oliveira. A Construção da Memória Organizacional: uma narrativa histórica sobre os cargos da Polícia Federal. In: **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 111-140, jul/dez 2018.

⁸⁸ BRASSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração burocrática à gerencial. In: **Revista do Serviço Público**, v. 47, n. 1, 1996.

⁸⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.764, de 05 de fevereiro de 1903**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4764-5-fevereiro-1903-506801-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 jan. 2023.

⁹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de março de 1944**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6378-28-marco-1944-389489-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 jan. 2023.

⁹¹ JARDIM, José Maria. **Transparência e Opacidade do Estado no Brasil**: usos e desusos da informação governamental. Niterói: EDUFF, 1999.

O marco desse processo de mudança foi a criação do Departamento de Administração do Serviço Público (DASP), que tinha como principal objetivo instituir a profissionalização do funcionalismo estatal, sob o manto da racionalidade burocrática.⁹² A reforma administrativa realizada por meio do DASP foi uma tentativa de formação da burocracia do Estado brasileiro com base no preceito mérito profissional, utilizando o concurso como importante instrumento para enfrentar o patrimonialismo existente (BRASIL, 1995; CAMÕES & MENESES, 2016).⁹³

A Lei nº 705, de 16 de maio de 1949, em seus arts. 1º e 3º, estabeleceu a necessidade de concurso para o cargo de Comissário de Polícia, função essa que era privativa aos bacharéis em direito.⁹⁴ O cargo de comissário, posteriormente, veio a ser denominado como delegado.

Do mesmo modo, a Lei nº 1.744, de 26 de novembro de 1952, em seu art. 1º, definiu a obrigatoriedade de concurso para os cargos de Escrivão de Polícia.⁹⁵ Nessa linha, a Lei nº 2.377, de 22 de dezembro de 1954, orientou a aplicação de seleção organizada pela Diretoria da Escola de Polícia para o cargo de detetive, conforme o art. 1º do referido dispositivo.⁹⁶ O cargo de detetive veio a ser alterado para o de agente de polícia.

Durante o governo de Juscelino Kubitschek, foi promulgada a Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, e houve a transferência do DFSP, que era no Rio de Janeiro, para a cidade de Brasília/DF, uma vez que esta passou a ser a capital do Brasil.

Durante o Regime Militar, foi promulgada a Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, que veio a reorganizar o DFSP, de modo a estabelecer a sua atuação em todo o território brasileiro mediante Delegacias Regionais, conforme a orientação de seu art. 6º. Em seu art. 15, definiu que a Polícia do Distrito Federal, que foi separada do

⁹² BRASIL, Presidente, 1995 (F. H. Cardoso). **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília: Presidência da República, Câmara de Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995.

⁹³ CAMÕES, Marizaura Reis de Souza; MENEZES, Pedro Paulo Murce. Gestão de pessoas no Governo Federal: análise da implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal. In: **Caderno Enap**, Brasília, v. 45, 2016.

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 705, de 16 de maio de 1949**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-705-16-maio-1949-362455-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 jan. 2023.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 1.744, de 26 de novembro de 1952**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1744-26-novembro-1952-367487-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 jan. 2023.

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 2.377, de 22 de dezembro de 1954**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2377-22-dezembro-1954-361681-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 jan. 2023.

DFSP, seria responsável pela segurança e policiamento da cidade de Brasília/DF e das áreas que delimitam o seu território.⁹⁷

A Constituição Federal de 1967, em seu art. 8º, inciso VII, utilizou a primeira vez o termo “polícia federal”, ressaltando o seu fortalecimento enquanto polícia nacional.⁹⁸

O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu art. 210, passou a denominação do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) para o Departamento de Polícia Federal (DPF).⁹⁹

No ano de 1985, através do Decreto-Lei nº 2.251, em seu art. 1º, foi definido o quadro permanente da carreira da Polícia Federal, cargos estes que perduram até hoje, à exceção do Censor Federal.¹⁰⁰

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a extinção do cargo de Censor Federal, em razão da abolição da censura. Sendo assim, as Disposições Transitórias da CF/88 permitiram aos servidores dessa função serem reaproveitados, fato que se consolidou através da Lei nº 9.688, de 6 de julho de 1998, em seu art. 1º.¹⁰¹

A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, reorganizou as carreiras da Polícia Federal. A disposição do artigo 2º, da referida norma, tornou obrigatório o nível superior como requisito para o ingresso nos cargos de agente, escrivão e papiloscopista.¹⁰² O art. 2º, parágrafo único, por sua vez, assegurou ao cargo de perito a exigência de formação superior específica, as quais estão elencadas no art. 1º, do Decreto nº 5.116, de 24 de junho de 2004.¹⁰³

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4483-16-novembro-1964-377617-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 jan. 2023.

⁹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹⁰⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2251.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 9.688, de 6 de julho de 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9688.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.688%2C%20DE%206,ocupantes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9266.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.266%2C%20DE%2015%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201996.&text=Reorganiza%20as%20classes%20da%20Carreira,integram%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹⁰³ BRASIL. **Decreto nº 5.116, de 24 de junho de 2004.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5116.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

Já o art. 2º-B, da Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, veio a impor a necessidade de comprovação de 3 anos de prática jurídica ou policial para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal.¹⁰⁴

Além disso, a Polícia Federal possui, em sua composição, os servidores integrantes de seu quadro administrativo. Atualmente, os cargos da carreira administrativa são compostos por servidores dos mais variados cargos de nível superior, além de contarem com a função de agente administrativo, único cargo de nível médio da organização. Ambos os cargos são estruturados pelo Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003.¹⁰⁵

Portanto, nos dias atuais, a carreira da Polícia Federal é composta por: Delegado de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Papiloscopista Policial Federal e pelos servidores que compõem o seu quadro administrativo.

3.2 AS FUNÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL E SEUS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO.

A Polícia Federal, conforme orienta o §1º, do art. 144, da Constituição Federal¹⁰⁶, é um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira. As suas atribuições são exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira, assim como outras atribuições constitucionais e infraconstitucionais.

A Polícia Federal compõe a polícia judiciária brasileira, ou seja, tem como objetivo auxiliar o Ministério Público e o Poder Judiciário para a apuração de crimes, identificação dos autores de delitos, recuperação ou localização de bens ou objetos do crime.¹⁰⁷ Em suma, o órgão, através de sua atuação, possibilita o poder punitivo do Estado em face dos fatos de natureza criminal.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13047.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.682.htm#anexoi. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹⁰⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

¹⁰⁷ MEGUERIAN, Jirair Aram. A Polícia Judiciária Federal. In: **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 2, n. 7, jan./mar. 2005.

Os incisos I a IV, do §1º, do art. 144 da Constituição Federal, definem as competências da Polícia Federal, que são:

Art. 144, §1º: A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;¹⁰⁸

A previsão do inciso IV traz a expressão “exclusividade” quanto à competência da Polícia Federal, de modo que as suas funções não podem ser exercidas por nenhum outro órgão policial ou administrativo.

Além disso, compete à Polícia Federal a investigação dos crimes e auxílio ao Poder Judiciário da União, isto é, à Justiça Federal Comum e à Justiça Federal Especializada, que estão previstos no art. 109, da CF, a exemplo: a) crimes políticos; b) infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de autarquias federais ou empresas públicas; c) crimes previstos em tratado ou convenção internacional; d) crimes contra a organização do trabalho, contra o sistema financeiro e contra a ordem econômico-financeira; e) crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves; f) crimes de ingresso ou permanência irregular no país.

No entanto, a Polícia Federal não exerce apenas a polícia judiciária da União, mas também desempenha diversas outras funções, como: a) Controle de armas: o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, define que é competência da Polícia Federal as atividades que envolvam o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo; b) Controle de segurança privada: a regulação e o controle da segurança privada, nos moldes da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983; c) Controle de precursores químicos: o controle e a fiscalização sobre os produtos químicos, principalmente, quanto aos produtos que possam ser utilizados para a elaboração de entorpecentes, de acordo com a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995; d) Controle de identificação criminal e civil e da estatística criminal: a supervisão e

¹⁰⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

coordenação dos serviços de identificação datiloscópica, civil e criminal, assim como o da estatística judiciária criminal, com base nos prontuários de identificação integrantes dos processos criminais.

Para o exercício de suas competências, a Polícia Federal tem, em sua composição, delegados, autoridade policial, escrivães, agentes, papiloscopistas e peritos. Todos esses cargos possuem suas respectivas tarefas arroladas na Portaria nº 523 – MP.

Todos os cargos mencionados são de nível superior, à exceção do cargo de delegado, este exigindo o bacharelado em direito e 3 anos de prática jurídica, e o de perito, que deve ter o curso de graduação entre os 31 cursos de nível superior relacionados no Decreto nº 5.116/04.

Para o provimento desses cargos, é realizado um concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Por força do art. 37, inciso VIII, da CF/88, do art. 1º, §1º, do Decreto 9.508/18 e da decisão do STF no RE 676.335/MG, a Polícia Federal dispõe de um percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência em seu edital.

Esse processo seletivo, atualmente, através do edital de abertura, divide-se em duas etapas. A primeira destina-se à matrícula no Curso de Formação e abrangerá 5 fases, de modo que os candidatos deverão passar por prova intelectual, exame de aptidão física, avaliação médica, investigação social e o primeiro momento da avaliação psicológica. Além disso, é possível, a critério da Administração, a realização de exame antidrogas no decorrer do concurso, desde a inscrição até a nomeação.

A exceção está nos cargos de delegado e de escrivão, que possuem, além das 5 fases supramencionadas, outras avaliações em específico. No caso dos delegados, exige-se uma prova oral e avaliação de títulos. Já no de escrivão, é feita uma prova de digitação de caráter eliminatório.

Em uma segunda etapa, é realizado o Curso de Formação Profissional, sob responsabilidade da Academia Nacional de Polícia, localizada no Distrito Federal, onde são desenvolvidas atividades a critério da Administração. É nessa etapa que incide o segundo momento da avaliação psicológica, de caráter eliminatório, sob responsabilidade da banca examinadora, a qual atuará sob supervisão da Polícia Federal.

Na fase intelectual, os candidatos são submetidos a uma prova objetiva e discursiva de caráter eliminatório. Há diferenciação de conteúdo de cada cargo, tendo

em vista as diferenças de suas atribuições. Essa avaliação serve para verificar o conhecimento do candidato em relação ao conteúdo programático previsto em edital. Para a fase seguinte, são encaminhados apenas os melhores colocados, tendo em vista a disponibilidade de vagas da Administração.

Na sequência, os concorrentes são submetidos ao exame de aptidão física, também de caráter eliminatório, onde se avalia a capacidade física do candidato, com deficiência ou não, para suportar as exigências do ensino das atividades policiais a que será submetido no Curso de Formação Profissional.

O teste físico, em si, é composto por quatro etapas, de caráter eliminatório, realizadas em ordem pré-estabelecida por candidatos habilitados por atestado médico. Entre essas etapas, avaliam-se o teste em barra fixa, teste de impulsão horizontal, teste de natação e teste de corrida em 12 minutos.

A avaliação médica, por sua vez, objetiva aferir se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas de sua categoria funcional. Assim, se prossegue com uma análise individual, onde se leva em consideração o conjunto de características e sua respectiva adequação para o exercício do cargo.

No caso das pessoas com deficiência, em específico, há uma avaliação biopsicossocial, onde se avalia se a deficiência do candidato está de acordo com a legislação específica. Além disso, verifica-se a veracidade da deficiência, a fim de evitar fraudes em concurso. Por fim, a equipe multidisciplinar fará a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato.

Ainda, realiza-se uma avaliação psicológica dos candidatos, mediante o emprego de um conjunto de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo.

Por fim, todos os candidatos se submetem, no decorrer de todo o concurso, à investigação social. É um procedimento de caráter eliminatório em que se verifica a idoneidade moral exigida dos candidatos, que é apurada mediante a investigação da vida pregressa e atual do candidato, no âmbito social, funcional, civil e criminal.

Sendo o candidato aprovado em todas as fases do certame e no Curso de Formação Profissional, irá ser nomeado e tomar posse no cargo, sendo submetido

aos 3 anos de estágio probatório e, se considerado apto, será efetivado e gozará da estabilidade no serviço público.

3.3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CARGO DE POLICIAL FEDERAL

3.3.1 O Recurso extraordinário 676335/MG

Em 21.03.2012, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, proferiu a decisão a respeito do Recurso Extraordinário 676.335, impetrado pelo Ministério Público Federal contra a União, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Federal da 1ª Região. Na ocasião, o desembargador entendeu que as atribuições realizadas pelos cargos de delegado, escrivão, perito e agente de polícia federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, sob a justificativa de que esses cargos demandam pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, uma vez que podem ser expostos a situações de conflito armado e necessitem defender a si, a seus companheiros e aos cidadãos.

Desse modo, o recorrente alega que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, os quais estão substanciados nos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, e incisos II e XIII, 37, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal, além do parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90. Tais dispositivos buscam dar efetividade ao texto constitucional, uma vez que determinam a reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos públicos.

No entendimento da ministra, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STF, conforme foi decidido no Recurso Extraordinário 606.728 – AgR, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, deu provimento ao recurso extraordinário.

Em 24.04.12, a União interpôs Agravo Regimental, argumentando que não se discute, abstratamente, a obrigatoriedade da destinação de vagas em concursos públicos às pessoas com deficiência, e sim, a compatibilidade desse comando, no caso concreto, com as peculiaridades do concurso público e das funções exercidas pela Polícia Federal.

Alegou, também, que deveriam ser observadas as peculiaridades de cada carreira, para não se inverter o comando lógico da igualdade. O argumento foi que, se para compor os quadros da Polícia Federal se exige capacidade física satisfatória,

avaliada em exame, não se poderia conceber que um grupo de pessoas deixe de ser avaliado, haja vista de se tratar de condição necessária para o pleno exercício do cargo.

No dia 26.02.2013, a ministra Cármen Lúcia, então, decidiu que deveriam ser asseguradas as reservas de vagas às pessoas com deficiência, de modo a submetê-las ao processo seletivo sob as mesmas condições que os demais concorrentes; entretanto, permitiu que a banca examinadora responsável, desde que respeitando os critérios objetivos, poderia declarar a inaptidão dos candidatos inscritos cuja necessidade especial os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual estiverem concorrendo.

Para argumentar a sua decisão, a ministra invocou o disposto no art. 37 da Constituição Federal, cuja orientação dispõe sobre a necessidade de a lei criar um percentual de reserva de vagas para as pessoas com deficiência nos concursos públicos.

Tal orientação possuía uma função tripla: a) garantir a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988; b) viabilizar o exercício do direito titularizado por todos os cidadãos de acesso aos cargos públicos, permitindo, a um só tempo, que pessoas com necessidades especiais participem do mundo do trabalho e, de forma digna, possam manter-se mantenedoras daqueles que dela dependem; c) possibilitar à Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício das atribuições inerentes aos cargos, observando-se, por óbvio, a sua natureza e as suas finalidades.¹⁰⁹

Por esse motivo, não é possível afirmar, sob o risco de ferir os preceitos da Constituição Federal, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso. O que o texto constitucional determina, de fato, é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. Ou seja, o objetivo é impedir a

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 676.335/MG**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 26/02/2013. Data de publicação no Diário Eletrônico: 26/03/2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=126490210&ext=.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

discriminação da pessoa com deficiência e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não lhe seja vedado o acesso.

Esse é o entendimento que deve ser exigido do intérprete da lei, ao analisar o disposto no artigo 5º, §2º, da Lei nº 8.112/90:

Art. 5º, §2º: Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso.¹¹⁰

Esse dispositivo ressalta a importância da especificação das atribuições e tarefas de cada cargo por parte da administração pública, pois permite que as pessoas com deficiência tomem conhecimento e possam decidir por seguir e buscar adaptações que lhe permitam enfrentar os possíveis obstáculos da carreira.

Além disso, conforme a orientação do revogado art. 37, do Decreto nº 3.298/99, mas reforçado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 9.508/18, assegura-se a inscrição das pessoas com deficiência nos concursos públicos, em igualdades de condições e oportunidades com os demais candidatos.

Ou seja, o conteúdo das provas e exames é o que definirá aqueles que serão aprovados e eliminados no concurso público. Desse modo, será o conhecimento avaliado nas provas escritas, a sanidade mental, e o condicionamento físico que irão evidenciar os candidatos que possuem a aptidão necessária, podendo eles serem pessoas com deficiência ou não.

A relatora sustenta que as razões para a eliminação dos candidatos com deficiência para exercer as atividades policiais devem ser analisadas sob os princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, de forma a assegurar a eficácia da prestação do serviço público.

Em outras palavras, essa incompatibilidade deve ser exposta a partir da análise objetiva e clara entre as limitações do candidato e as atribuições de cada cargo oferecido.

Além disso, embora o concurso tenha como requisito a igualdade de condições entre os participantes, não se admitindo, portanto, condições diferenciadas entre os concorrentes, a administração pública deve ser obediente ao princípio da

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando as condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas do certame, como é o caso das adaptações e da acessibilidade.

Por fim, a presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial poderia ser desempenhada por pessoas com deficiência é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A depender da natureza e da gravidade da deficiência apresentada pelo candidato, pode haver o comprometimento das atividades do cargo a serem desempenhadas, o que impediria a sua admissão no processo seletivo. Nesse caso, não poderia haver a sobreposição do interesse particular frente ao interesse público.

Logo, durante o concurso, devem ser avaliados os domínios dos sentidos, das funções motoras e intelectuais do candidato com deficiência, com a devida adaptação, para a constatação de que esse concorrente está habilitado para o cumprimento das atribuições do cargo.

3.3.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.476/DF

Trata-se de uma ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), visando a impugnação do Decreto nº 9.546/2018, promulgado pelo ex-Presidente Michel Temer, sob o argumento que o referido documento estaria excluindo a previsão de adaptação das provas físicas para os candidatos com deficiência e estabelecendo que os critérios de aprovação dessas provas poderiam seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos. O diploma, portanto, altera o Decreto nº 9.508/2018, que reserva um percentual de vagas às pessoas com deficiência nos concursos públicos, modificando, então, as normas relativas à forma de avaliação desses candidatos.

O requerente alegou que o decreto impugnado é inconstitucional, pois: i) viola os princípios da reserva legal e da legalidade, consubstanciados nos arts. 5º, inciso II, 37, inciso VIII, combinado com o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, pois estaria extrapolando os limites da lei regulamentada; ii) viola o direito à igualdade, estabelecido no art. 5º, da CF/88, à proteção da pessoa com deficiência, disposto no art. 23, inciso II, da CF/88, à proibição de critérios discriminatórios para admissão de pessoas com deficiência, elencado no art. 7º, inciso XXXI, da CF/88, combinado com o art. 27, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e o objetivo republicano de promover o bem de todos, sem preconceitos ou formas de

discriminação, em conformidade com o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Foi requerido, portanto, quanto ao mérito, a declaração de inconstitucionalidade total do Decreto nº 9.546/18 ou, subsidiariamente, que o referido decreto fosse interpretado em conformidade com a Constituição Federal, de forma a ser declarada a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que pudesse causar prejuízo aos candidatos com deficiência.

Em sua decisão, o então ministro Luís Roberto Barroso declarou que:

- i) o art. 3º, VI, do Decreto n. 9.508/18, estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável;
- ii) o art. 4º, §4º, do Decreto n. 9.508/18, que estabelece os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público em específico. É inconstitucional a interpretação que submeta de forma genérica candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios avaliativos nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.¹¹¹

A interpretação que deve se extrair do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 9.508/18, é a previsão de discricionariedade, por parte do candidato com deficiência, em fazer o uso de adaptações e de acessibilidades no momento das provas físicas durante o processo seletivo. O referido dispositivo obsta apenas as adaptações que não são proporcionais à limitação do candidato. O objetivo, portanto, é eliminar as barreiras que impedem o acesso aos cargos públicos àquelas pessoas com deficiência que são consideradas aptas ao exercício da função.

Por sua vez, a leitura constitucionalmente adequada do art. 4º, §4º, do Decreto nº 9.508/18, é que a submissão da pessoa com deficiência aos mesmos critérios de aprovação nos exames físicos que os demais candidatos só é possível quando se tratar de uma exigência indispensável ao exercício das funções do cargo público, não devendo, portanto, ser aplicado a todo e qualquer processo seletivo.

As avaliações físicas são comuns em concursos públicos para a área da segurança pública, como o da Polícia Federal. Portanto, nesses casos, o mais

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.476/DF**. Ministro Luís Roberto Barroso. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345831861&ext=.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

adequado é proporcionar ao candidato portador de deficiência a adaptação necessária para que se possa aferir o seu condicionamento físico e o dos demais candidatos da forma mais justa possível.

Desse modo, será evitada a discriminação dos candidatos com deficiência, indo em sentido contrário ao que dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quando preconiza que deve ser combatida a discriminação que tenha o propósito ou efeito de impedir ou o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.¹¹²

Além disso, não se veda apenas a conduta com o propósito de, mas também aquela com o efeito de diferenciar com base na deficiência. Ou seja, veda-se a chamada discriminação indireta, que ocorre quando práticas aparentemente neutras geram empecilhos a que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos, de modo que não basta que o meio seja discriminatório, mas que ele seja antidiscriminatório.

Portanto, o ministro Barroso fixou as seguintes teses de julgamento: i) é inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; ii) é inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.

A importância desse esclarecimento acerca do Decreto nº 9.508/18 e das alterações promovidas pelo Decreto nº 9.546/18 é em orientar o Administrador Público da interpretação desses dispositivos em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e evitar qualquer ato lesivo aos candidatos com deficiência no âmbito dos concursos públicos.

3.3.3 Posicionamento dos tribunais

No julgamento da Apelação Cível nº 2001.34.00.008743-3/DF¹¹³, o Desembargador Federal Souza Prudente recebeu um recurso de apelação por parte

¹¹² ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 11 mar.. 2023.

¹¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 2001.34.00.008743-3/DF**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente.

da União Federal quanto à sentença que declarou inválido o ato que considerou um candidato para o cargo de Agente da Polícia Federal em razão da constatação de uma hipoacusia unilateral de 30 dB na frequência 500 em seu ouvido, ou seja, a constatação de uma perda auditiva em um dos ouvidos, que estaria incompatível com a previsão do edital.

Na ocasião, a Administração Pública não forneceu os elementos necessários, isto é, a motivação exigida, para declarar a inaptidão deste candidato, tratando-se, portanto, de um ato vinculado, uma vez que havia uma expressa previsão editalícia, a qual previa a necessidade de motivação por parte da junta médica.

Portanto, o Desembargador entendeu que o ato, embora perfeito e eficaz, é inválido, pois não estaria de acordo com as exigências normativas, evidenciando um caráter estritamente subjetivo do exame e do critério de avaliação adotado pela junta médica.

O processo em questão importa a obrigatoriedade, por parte da Administração Pública, de estabelecer os fundamentos que levam o candidato à sua inaptidão do exame médico, sob pena de ser declarada a sua invalidez. A motivação tem um papel importante no âmbito dos concursos públicos, pois é através dela que o candidato eliminado tem a possibilidade de contestar a decisão que o retirou do certame.

O presente julgado, inclusive, traz uma questão importante a ser debatida, que é a respeito do candidato que possui perda auditiva unilateral.

No ano de 2015, foi publicada a Súmula 552 do Superior Tribunal de Justiça, informando que o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

O referido dispositivo veio a pôr um fim na questão sobre a pessoa com surdez unilateral ser ou não ser incluída como pessoa com deficiência auditiva. Por sua vez, o Decreto nº 3.298/99, em seu art. 4º, define que a deficiência auditiva deve ser bilateral, a partir de 41 decibéis.

É questionável tal entendimento, quando há o consenso do STJ, elencado na Súmula nº 377, permitindo ao portador de visão monocular o direito de concorrer às mesmas reservas de vagas para pessoa com deficiência.

Ou seja, o portador de visão monocular, isto é, aquele que só enxerga 20% de um olho, pode concorrer às reservas de vagas, porém, aquele que tem perda de audição em um ouvido não possui tal direito.

Assim, coloca-se o candidato com perda auditiva unilateral em uma situação delicada quando se trata de concursos policiais. Pois, por um lado, não pode concorrer às vagas de pessoa com deficiência, e por outro, seria reprovado na ampla concorrência, uma vez que a sua limitação não estaria de acordo com as previsões do edital da Polícia Federal.

Nesse caso, a única saída do candidato é a via judicial. Contudo, ocorre que há divergências quanto ao entendimento da possibilidade de a pessoa portadora de surdez poder concorrer a vagas reservadas às pessoas com deficiência.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.528.162/AL¹¹⁴, em 26.05.2015, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, analisou o recurso imposto pela União e pela Fundação Universidade de Brasília quanto à decisão que permitiu a concorrência da candidata que possuía perda auditiva unilateral nas reservas de vagas para pessoas com deficiência do concurso da Polícia Rodoviária Federal.

Em sua decisão monocrática, deu provimento ao recurso da União, sob a justificativa do novo entendimento do STJ, que foi firmado no MS 18.966/DF, onde foi estabelecido que a surdez unilateral não possibilita a concorrência às reservas de vagas destinadas aos portadores de deficiência.

Por outro lado, em sede de Procedimento Comum Cível nº 1067687-23.2021.4.01.3800¹¹⁵, a Juíza Federal Fernanda Martinez, ao julgar o pedido de tutela de urgência da candidata do concurso da PF de 2021, entendeu que a perda auditiva unilateral da candidata se enquadrava nas reservas de vagas para pessoas com deficiência, de modo que a compatibilidade da sua deficiência com o cargo deveria ser verificada durante o estágio probatório, não se admitindo a sua exclusão a partir de mero exame clínico.

Quando passamos à análise da pessoa com deficiência auditiva bilateral, desde que compatível com a previsão do art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, é quando encontramos uma maior probabilidade de êxito de permanência no certame. Isso ocorre, principalmente, em decorrência de haver diversas decisões do Superior

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.528.162/AL**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves.

¹¹⁵ BRASIL. **Procedimento Comum Cível nº 1067687-23.2021.4.01.3800**. Relatora: Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Fernanda Martinez Silva Schorr.

Tribunal de Justiça, as quais decidiram que a compatibilidade da deficiência com o cargo público deveria ser avaliada no âmbito do estágio probatório.

No Procedimento Comum Cível nº 1015733-42.2019.4.01.3400¹¹⁶, um candidato com perda auditiva bilateral acima de 41 dB havia sido eliminado no exame de saúde do concurso da Polícia Rodoviária Federal, ocorrido em 2018, embora tenha sido aprovado nas provas objetivas e no teste de aptidão física. Defendeu-se que, embora o candidato seja portador de deficiência auditiva, o uso de aparelhos auditivos supria satisfatoriamente a perda de audição, de forma a restaurar as condições do candidato para o exercício das funções, inclusive fazendo o uso de laudos médicos. Na ocasião, o seu pedido de tutela de urgência para permanência no concurso foi deferido, permitindo que ele permanecesse nas demais etapas do certame.

Embora a União e a banca CEBRASPE tivessem argumentado no sentido de que a condição do candidato o incapacitaria para realizar as funções de um Policial Rodoviário Federal, na sentença, a magistrada entendeu que existe a possibilidade de correção através do uso de aparelho auditivo, e do êxito do candidato em completar o Curso de Formação Profissional, e que a compatibilidade da deficiência com o cargo público deveria ser aferida durante o estágio probatório, com o acompanhamento multidisciplinar. Foi declarada a nulidade da eliminação do candidato na avaliação de saúde e, conseqüentemente, do concurso. Desse modo, foi permitido que ele permanecesse no certame e, se aprovado em todas as fases, tivesse direito à nomeação e posse no cargo após o trânsito em julgado.

Ainda que a União e a banca CEBRASPE tenham entrado com um recurso contra a decisão da magistrada, no julgamento da Apelação do processo n 1015733-42.2019.4.01.3400¹¹⁷, o Juiz Federal Rafael Paulo, da Sexta Turma, entendeu que a aprovação no Curso de Formação Profissional e o fato de não haver notícias de dificuldades em razão da deficiência do candidato ou do uso da prótese auditiva poderia manter a sentença apelada e negar, portanto, provimento ao recurso da União.

Logo, a possibilidade de o candidato permanecer nas demais etapas do certame e a sua posterior aprovação no Curso de Formação Profissional foram

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Procedimento Comum Cível nº 1015733-42.2019.4.01.3400**. Relatora: Juíza Federal Substituta Liviane Kelly Soares Vasconcelos.

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (6ª Turma). **Apelação/Remessa Necessária nº 1015733-42.2019.4.01.3400**. Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

essenciais para que houvesse fortes indícios de que a deficiência que lhe acometia não causava a sua incapacidade para o cargo público, ainda mais quando é possível fazer o uso de um fator de correção, de modo a suprir a sua limitação. Portanto, para que houvesse uma avaliação justa do candidato, a melhor alternativa seria durante o estágio probatório, no efetivo exercício da função pública, acompanhado pela equipe multidisciplinar.

Nessa linha, é importante a análise do Procedimento Comum Cível nº 1000572-20.2019.4.01.3811.¹¹⁸ O candidato, portador de deficiência, entrou com uma ação de tutela provisória no certame da Polícia Federal de 2018, tendo em vista a sua reprovação na avaliação médica, sob a justificativa de que a sua limitação era incompatível com o cargo e capaz de gerar atos inseguros capazes de colocar a sua segurança ou a de outras pessoas.

Com o pedido de tutela deferido, o candidato conseguiu retornar ao certame e participar das demais fases. Na fundamentação da sentença, o Juiz Federal Cristiano Mauro fundamentou o deferimento do pedido utilizando não só a disposição referente à aferição da compatibilidade da deficiência com a função pública durante o estágio probatório, mas o exame médico apresentado pelo candidato chamado “audiometria em campo”. O referido exame médico constatou a melhora dos níveis de audição que o candidato apresentava com o uso de aparelho de audição, aproximando-se consideravelmente dos parâmetros da normalidade.

Tal exame, embora apresentado pelo candidato, não foi levado em consideração pela junta médica, que se ateve apenas à previsão editalícia dos exames incapacitantes, na qual a limitação auditiva do avaliado não estaria compatível, embora concorresse à reserva de vagas para pessoas com deficiência e tivesse a possibilidade de fazer o uso de uma correção, a qual melhoraria o seu limiar auditivo.

Embora o edital seja entendido como a lei do concurso público, deve avaliar se tais regras alcançam efetivamente o fim a que se destinam, isto é, o interesse público. A partir do momento em que a junta médica se limita apenas à regra do edital, sem fazer uma verificação mais profunda das possibilidades que o candidato com deficiência possa apresentar para suprir a sua limitação e ter condições de realizar

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Procedimento Comum Cível nº 1000572-20.2019.4.01.3811**. Relator: Juiz Federal Substituto Cristiano Mauro da Silva. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Divinópolis – MG.

com eficiência o que lhe for exigido, há uma clara afronta aos direitos das pessoas com deficiência, que são assegurados na Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário.

Em 11/06/15, o Ministro Benedito Gonçalves, através do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.528.162/AL, reconsiderou a decisão monocrática que não impossibilitou a candidata com perda auditiva unilateral, uma vez que a fundamentação contida na decisão agravada não tinha correlação com a pretensão recursal que havia sido analisada.

Na sequência, em 25/08/2015, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negaram provimento aos recursos especiais interpostos pela União. Na fundamentação do Ministro Relator Benedito Gonçalves, ressaltou-se a melhora auditiva que a candidata apresentou com o aparelho auditivo, além de fazer uma equiparação entre o aparelho de audição e a correção visual, esta última possibilitava àqueles que não atingiam o índice 20/20 de acuidade visual a aprovação. Ou seja, no entendimento do Relator, se os deficientes visuais poderiam fazer o uso de correção, como óculos e lentes, tal oportunidade deveria ser estendida, por analogia, aos deficientes auditivos, de modo a permitir-lhes o uso do aparelho auditivo.

Desse modo, apontou-se o tratamento desigual que o edital do concurso público da Polícia Rodoviária Federal estabelecia. No concurso da Polícia Federal existe a mesma orientação quanto à possibilidade de fazer o uso de correção visual, mas que, no entanto, não permite o uso de correção auditiva. Nesses casos, há um claro tratamento diferenciado e discriminatório por parte da Administração Pública, o que é vedado, sob a luz do princípio da isonomia e da igualdade de tratamento.

Sendo assim, tendo em vista que a eliminação da candidata era injusta e sem amparo no ordenamento jurídico, determinou-se que, com o uso do aparelho auditivo, a candidata deveria ter a compatibilidade de sua deficiência com o cargo público aferida no momento do estágio probatório.

3.4 CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

3.4.1 Avaliação médica e exame biopsicossocial

Determina o artigo 14, da Lei nº 8.112/90, que:

Art. 14: A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.¹¹⁹

O exame médico admissional possui, como objetivo principal, a avaliação das capacidades físicas e mentais dos candidatos, a fim de constatar se eles terão condições de realizar as atribuições do cargo a que estão concorrendo.

Contudo, a boa saúde física é uma definição que pode gerar várias interpretações. Por muito tempo, entendeu-se que apenas uma pessoa sem deficiência poderia ser compreendida nesse conceito, porém, com a evolução da ciência e da tecnologia, principalmente na área da acessibilidade, foram criados equipamentos que suprem as limitações das pessoas com deficiência, de modo a equipará-los a uma pessoa normal.

A Administração Pública, na falta de uma norma específica que estabeleça exames médicos padrões a serem exigidos de todos os funcionários públicos, específica, através do edital, os parâmetros que deverão compor o conceito de boa saúde, conforme indica a lei. Todavia, esses requisitos devem ser proporcionais e razoáveis, conforme o cargo a ser exercido.

O problema ocorre a partir do momento em que são exigidos exames médicos abusivos e desproporcionais com o cargo a que se destina. Nesse momento, não se presta um fim pertinente ao exercício da função, constituindo discriminação e uma afronta ao direito de igualdade.

No contexto da Polícia Federal, existe a expressa previsão de que os candidatos devem gozar de boa saúde física e psíquica em seu edital. Há normas que enfatizam essa obrigatoriedade, como o art. 8º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.320/87, e o art. 9º, inciso VI, da Lei nº 4.878/65.

Dada a natureza da função policial que, por muitas vezes, envolve situações de confronto armado, exige-se, portanto, que o policial tenha domínio de suas condições motoras e psicológicas para proteger a si e aos outros.

Quando tratamos em específico dos candidatos que possuem deficiência, há uma outra etapa, denominada avaliação biopsicossocial. Nessa fase, o candidato com

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

deficiência é avaliado, através de uma equipe multidisciplinar, para verificar a veracidade da sua deficiência e a sua compatibilidade com o cargo a ser exercido.

O que ocorre é que esses candidatos inscritos na reserva de vagas para PcD, mesmo após obter êxito nas etapas intelectual e física, são reprovados, ou no exame médico, ou na avaliação biopsicossocial.

No primeiro caso, a eliminação se dá pelo fato de que a mesma deficiência que ensejou a possibilidade de concorrer por essa reserva de vagas ser umas das questões incapacitantes para o provimento do cargo previstas no edital. A segunda é quando constatam que a deficiência do candidato não é compatível com o cargo, sob a suposição de que a sua limitação poderia gerar risco para si e para os outros, uma vez que não possui pleno controle de suas funções motoras.

Não discordamos do fato de que há algumas deficiências que são incompatíveis com a função de policial, dada a gravidade da deficiência e a natureza do cargo. Entretanto, se há indícios de que o candidato, embora tenha uma condição incapacitante, possui uma adaptação capaz de melhorar o seu desempenho, ou que a condição não o limita a ponto de conseguir exercer as suas tarefas com eficiência, não é justa a sua eliminação com base apenas em um exame médico.

Até em concursos com avaliações médicas mais rigorosas, como de piloto de aviação, há certo grau de flexibilização, no qual é permitido grau mínimo de hipermetropia e de astigmatismo, desde que não atrapalhe a visão.

Estabelece o último edital da Polícia Federal que é considerado incapacitante:

II – ouvido e audição:

- a) Perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz)
- b) Perda auditiva maior que 30 decibéis isoladamente nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz)

III – olhos e visão:

- a) Acuidade visual a seis metros: avaliação de cada olho separadamente; acuidade visual com a melhor correção óptica: serão aceitos – 20/20 em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 no outro olho.

O Decreto nº 3.298/99, art. 4º, estabelece que se considera uma pessoa com deficiência auditiva quando se constata que o limiar auditivo está em 40 decibéis. Logo, o mesmo argumento que permite que esse candidato possa concorrer às cotas enseja na sua eliminação no exame médico. Porém, não existe uma possibilidade editalícia de o candidato, mediante correção, poder suprir a sua limitação, de forma que possa lograr êxito nessa avaliação.

É curioso que, no caso dos olhos e visão, o mesmo edital permite que, embora o candidato tenha perda de visão, considera-se que, se forem atingidos os índices previstos através de uma correção, esse concorrente estará apto no exame de saúde.

Perceba que o edital não prevê o índice 20/20 em ambos os olhos. Em outras palavras, a capacidade visual, mediante a correção, deverá ser 20/20 em um olho, podendo ser menor no outro.

Em ambos os casos, estamos tratando de problemas sensoriais e vitais para o bom exercício da função policial. Porém, resta evidente que há uma discrepância entre os parâmetros de avaliação, na qual não se dá o mesmo tratamento tanto para um problema sensorial, quanto para o outro, evidenciando uma postura discriminatória por parte da Administração Pública, o que é vedado.

Portanto, tendo em vista a questão da proporcionalidade e da razoabilidade dos requisitos, e a busca por melhores critérios de avaliação dos candidatos com deficiência, entendemos que o mais recomendado seria uma análise caso a caso, ao invés da eliminação precoce do candidato. Essa avaliação tem a função de averiguar se o candidato possui de fato condições reais de trabalho, e não apenas de caracterizar um formalismo descabido. Ou seja, o requisito objetivo expresso em edital não deveria ser interpretado categoricamente, mas de forma mitigada.

Trouxemos casos em que se constatou que o candidato com deficiência auditiva, com o uso da correção, tem obtido êxito nas demais etapas do concurso. Esse fato é um forte indício de que a deficiência auditiva pode ser compatível com o cargo da Polícia Federal; logo, com a verificação da real possibilidade de esses candidatos estarem aptos ou não para essa função, entendemos que é mais justo que essa análise seja estendida para o curso de formação profissional e para o estágio probatório, mediante acompanhamento multidisciplinar.

3.4.2 Curso de formação profissional

O curso de formação profissional, ministrado pela Academia Nacional de Polícia, é um processo de formação do candidato, de caráter eliminatório, no qual ele se desloca até Brasília/DF, para se dedicar a um treinamento que tem por finalidade a aprimoração de habilidades e competências de cada profissional.

Há, portanto, uma matriz curricular a ser cumprida que engloba diversas disciplinas, algumas tipicamente policiais, como técnicas de investigação, planejamento e operação policial, e outras, embora pertencentes a áreas do

conhecimento operacionalizadas por outros profissionais, são abordadas sob a ótica da rotina policial e das estratégias de enfrentamento.

Por ser um regime de internato e por tempo determinado, o candidato será acompanhado por instrutores policiais, com a devida formação em sua área de atuação. Além disso, será submetido, diariamente, a avaliações necessárias para a comprovação de que o aluno será capaz ou não, de exercer com eficiência as suas funções.

Entendemos, assim, que é possível, durante esse período, aferir a compatibilidade do candidato com deficiência auditiva na função de policial federal.

Nessa etapa do concurso, é importante que haja a observação dos critérios de acessibilidade e de adaptação razoável, além do acompanhamento de equipe multiprofissional, conforme previam os revogados artigos 39, inciso III, e 43, §1º, inciso IV, do Decreto nº 3.298/99. Ressalta-se que as atribuições da equipe multiprofissional nessa etapa do concurso persistem com o art. 5º do Decreto nº 9.508/18.

Durante o curso de formação, o aluno será exposto a situações em que será necessário o uso da audição, como em casos de instruções operacionais, conversas via rádio, entre outras possibilidades. Sendo assim, se, durante esse período, ao fazer o uso da prótese auditiva, o aluno ter sucesso no curso de formação, indicaria um forte argumento de que, com a correção, a pessoa com deficiência auditiva pode ser um bom policial federal.

3.4.3 Estágio probatório com acompanhamento multidisciplinar

Na explicação de Hely Lopes Meireles (2003, p. 421), conceitua-se “estágio probatório” como o período de exercício do servidor durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade.

A definição de estágio probatório pode ser encontrada na previsão do art. 20, da Lei nº 8.112/90, onde se lê:

Art. 20: Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;
IV – produtividade;
V – responsabilidade;¹²⁰

Nessa etapa, portanto, é quando será avaliada a competência e a capacidade do servidor para o exercício das atribuições do cargo em que está assumindo, com base nos critérios estabelecidos em lei.

A respeito do período de avaliação do estágio probatório, adota-se o que está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 41:

Art. 41: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.¹²¹

Ou seja, o servidor será avaliado no período de três anos, e não no período de 24 meses, para a aquisição da estabilidade no cargo público. A estabilidade é importante para o funcionário público, pois gera a condição necessária para que esse servidor possa desempenhar suas funções sem sofrer pressões políticas ou de grupos econômicos, de forma a dar continuidade ao serviço público.

Além disso, é nesse período em que se avalia o candidato com deficiência, sob os mesmos critérios estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.112/90. Além disso, serão verificadas as condições de acessibilidade e as adequações do ambiente por parte da equipe multiprofissional, informação que se extrai do art. 5º, p. ú., inciso III, do Decreto nº 9.508/18.

Extrai-se, portanto, que o êxito da pessoa com deficiência no estágio probatório depende da realização do administrador público, pois os impedimentos ou limitações são superados pela entrega da acessibilidade e pela adaptação razoável, quando necessária.

Com essa disposição do Decreto nº 9.508/18, não se aplica mais a antiga previsão do art. 43, §2º, do Decreto nº 3.298/99, o qual dizia que a equipe multiprofissional deveria avaliar a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

¹²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

Argumenta Gugel (2016) que, se o candidato com deficiência já demonstrou a sua capacidade e venceu a competição do concurso público e, portanto, tendo disputado em igualdade de condições aos demais, deverá responder aos critérios de avaliação comuns a todos os demais servidores e empregados públicos em estágio probatório. Não poderia ser exigido desse candidato nada além do capitulado no art. 20, da Lei nº 8.112/90. Portanto, não seria obrigação da pessoa com deficiência demonstrar a compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência, pois a norma regulamentadora não pode criar obrigação inexistente na lei e, no caso, contrariar o princípio constitucional do direito de ser igual.¹²²

A equipe multiprofissional, então, tem um papel fundamental em apoiar o candidato com deficiência, de modo a encontrar as soluções para que se possa realizar as tarefas inerentes ao cargo ou emprego público durante o estágio probatório. Essa, inclusive, deveria ser a única interpretação que deveria ser extraída a respeito da equipe multiprofissional no revogado art. 43, §2º, do Decreto nº 3.298/99.

Por outro lado, é importante ressaltar que o art. 43, §2º, era o dispositivo que permitia, ao candidato com deficiência, a possibilidade de que a verificação da compatibilidade da sua deficiência com o cargo fosse estendida ao estágio probatório, inclusive sendo um entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Embora o mencionado artigo esteja revogado, é possível afirmar a existência de um substrato jurídico desse dispositivo, justificando essas mesmas interpretações nas decisões mais recentes.

Desse modo, sustentam as decisões do Tribunal Federal da 1ª Região.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 1004582-52.2019.4.01.3700. Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATAS. RETIFICAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Não está presente hipótese que justifique o provimento dos embargos de declaração da União.

2. No julgamento embargado, foi dito que “a jurisprudência do STJ, em casos a este assemelhados, vem sufragando o entendimento de que a aferição da compatibilidade entre a deficiência e as tarefas a serem desempenhadas pelo candidato seja diferida para o período de estágio probatório, nos termos do que preconiza o art. 43, §2º, do Decreto n. 3.298/99.¹²³ (grifo nosso)

¹²² GUGEL, op. cit.

¹²³ BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 1004582-52.2019.4.01.3700.** Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Recurso de Apelação n. 1014811-98.2019.4.01.3400. Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. POSSIBILIDADE DE DISPUTAR VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSÃO. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O autor, portador de visão monocular, tem o direito de participar do concurso público para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, concorrendo às vagas destinadas a deficiente físico, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 377 do STJ e registrado na Súmula n. 45 da AGU. Ressalvado o ponto de vista do relator.

2. A jurisprudência pátria tem entendido que se afigura ilegal o ato da autoridade administrativa que exclui o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em casos tais, o exame de compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório.¹²⁴ (grifo nosso)

(...)

Na mesma linha, entende o Tribunal Federal da 3ª Região.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Apelação n. 0003553-20.2010.4.03.6100. Rel. Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AFERIÇÃO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A questão trazida aos autos reside na possibilidade, ou não, de a autora obter a disponibilização, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da lista completa de candidatos classificados e de sua pontuação, a fim de nortear sua classificação em concurso público.

2. Como o edital 06/2009 previa uma única vaga para candidatos portadores de necessidades especiais, a desclassificação da autora, no decorrer do certame, teve como consequência a aprovação, nomeação e posse de outro candidato portador de deficiência.

3. O STJ, interpretando o disposto no art. 43, §2º, do Decreto 3.298/99, assentou jurisprudência no sentido de que somente no decorrer do estágio probatório é que pode ser feita a análise de incompatibilidade entre a deficiência do candidato e as atribuições do cargo. Precedentes.¹²⁵ (grifo nosso)

¹²⁴ BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Recurso de Apelação nº 1014811-98.2019.4.01.3400.** Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

¹²⁵ BRASIL. Tribunal Federal da 1ª Região. **Apelação nº 0003553-20.2010.4.03.6100.** Relator: Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos.

Logo, é possível concluir que o estágio probatório é a melhor alternativa para realizar a compatibilidade do candidato com deficiência com as atribuições do cargo que irá exercer, da mesma forma que se avaliará as capacidades e habilidades desse candidato com base nos critérios estabelecidos pela Lei 8.112/90.

4 ANÁLISE COMPARATIVA DO FATOR DE CORREÇÃO AUDITIVO E VISUAL

4.1 A QUESTÃO AUDITIVA E VISUAL NO CONTEXTO NACIONAL E INTERNACIONAL

A perda auditiva, do mesmo modo que a deficiência visual, é uma das principais questões de saúde pública. A Organização Mundial de Saúde (OMS)¹²⁶, no ano de 2018, estimou que aproximadamente 466 milhões de pessoas tinham perda auditiva incapacitante, ou seja, mais de 6% da população mundial, sendo que, destes, 432 milhões eram adultos. Além disso, as projeções da OMS apontam que o número pode aumentar para 630 milhões em 2030 e ainda pode ser superior a 900 milhões em 2050. O órgão, então, define a perda auditiva incapacitante como a elevação permanente do limiar auditivo na melhor orelha para níveis acima de 40 decibéis.

De acordo com o Relatório Mundial sobre Audição¹²⁷, publicado em 2021, pela OMS, indicou-se que mais de 1,5 bilhão de pessoas passam por algum declínio em sua capacidade auditiva durante a vida. Essa estimativa prevê que, em 2050, até 2,5 bilhões de pessoas terão certo grau de perda auditiva e, deste montante, ao menos 700 milhões de pessoas precisarão de cuidados.

No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no último censo demográfico¹²⁸, no ano de 2010, 45.606.048 milhões de pessoas declararam ter pelo menos uma espécie de deficiência. Esse número equivale a 23,9% da população brasileira. Cerca de 9 milhões de cidadãos apresentavam perda auditiva, representando 5,1% da população e, ainda de acordo com a mesma fonte, dentre as deficiências, a auditiva foi a terceira mais relatada, e a visual constou em primeiro lugar.

Dadas as estimativas, verifica-se que existe um grande número de pessoas atingidas. Apesar disso, alguém ter uma perda auditiva não é sinônimo de uma pessoa incapaz; muito pelo contrário, haja vista que qualquer pessoa, inclusive as que possuem boa audição, podem vir a ter essa limitação. Portanto, a melhor postura a ser adotada pela Administração Pública é permitir que esses indivíduos possam ter a

¹²⁶ OMS – Organização Mundial da Saúde. **Surdez e perda auditiva**. 2023. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs300/en/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

¹²⁷ OMS – Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial sobre Audição**. 2021. Disponível em: <https://www.hear-it.org/pt/primeiro-relatorio-mundial-da-oms-sobre-audicao>. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹²⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010 – características gerais das populações, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>. Acesso em: 24 jan. 2023.

oportunidade de demonstrar as suas aptidões, sem que sejam impedidos por uma simples incompatibilidade com o edital.

Conforme apontam Souza & Lemos (2020), a restrição à participação auditiva está relacionada com a autopercepção do sujeito referente às limitações auditivas e aos possíveis impactos nas relações com familiares, amigos e estranhos, estilo de vida, situações sociais e emocionais e qualidade de vida.¹²⁹

As consequências da perda auditiva variam entre sujeitos e são influenciadas pelas condições de saúde, nível de sociabilidade, capacidade de adaptação em situações adversas, além das experiências ao longo da vida. Então, indivíduos com essas características não possuem associação direta entre a restrição e o grau de perda auditiva.¹³⁰

Esse ponto pode ser um ponto de partida para a análise e aferição da compatibilidade da perda auditiva com a carreira da Polícia Federal, tendo em vista que cada candidato teve uma forma de se adaptar à perda auditiva, de modo que, com o uso de uma correção, poderia ser constatado se esse candidato está apto ou não para exercer essas atividades.

Explicam André & Teixeira (2018) que os termos “surdez” e “deficiência auditiva” são utilizados para designar pessoas diferentes no que diz respeito à profundidade da perda auditiva. O termo surdez é utilizado nos casos em que há impossibilidade ou dificuldade de ouvir. A deficiência auditiva, por sua vez, é um termo utilizado pelos profissionais da área médica, devido a vários fatores que podem ocorrer antes, durante e depois do nascimento. Ou seja, existem diversos níveis de surdez, e, portanto, nem todos os deficientes auditivos não escutam nada. Varia entre grau leve e profundo, em que o indivíduo pode não ouvir apenas sons fracos, como até não ouvir nada.

A perda de audição pode ser causada por diversos fatores. É possível que o indivíduo tenha uma deficiência congênita, isto é, no momento do nascimento, tendo como principais causas as doenças durante a gestação, durante o parto ou de herança genética. Por outro lado, há de se falar da deficiência auditiva adquirida, que são os casos em que o indivíduo, embora tivesse a audição normal, em decorrência de

¹²⁹ SOUZA, Valquíria Conceição; LEMOS, Stela Maris Aguiar. Restrição à participação de adultos e idosos: associação com fatores auditivos e socioambientais. In: **CoDAS**, São Paulo, v. 33, n. 6, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/codas/a/Wgwxm58t4jYFnPQTc3kCZwt/>. Acesso em: 05 fev. 2023.

¹³⁰ Ibidem.

doenças, pelo envelhecimento ou por exposição contínua a ruídos altos, acabou tendo o seu limiar auditivo reduzido.

Além disso, é possível classificar os tipos de perda auditiva. A primeira se trata da perda auditiva condutiva, ou seja, aquela causada por um bloqueio na transmissão dos sons vindos da orelha externa para a orelha média, tendo causas como acúmulo de ceras ou outros objetos estranhos que dificultem essa transmissão sonora. Temos a perda auditiva neurossensorial, que é uma lesão no ouvido interno ou nas vias nervosas de condução, ou seja, as células nervosas responsáveis pela transmissão de mensagens sonoras ao cérebro ficam impedidas de efetuar o transporte dos estímulos, impedindo, portanto, a capacidade de processar a informação sonora. Por fim, há a perda auditiva mista, cuja alteração é uma combinação da perda auditiva neurossensorial com a condutiva, que ocorre como resultado de lesão no ouvido interno e externo ou médio.

A perda auditiva é mensurável, e a unidade de medida adotada é o decibel (dB). Existem diversas classificações que podem ser utilizadas pelos profissionais para caracterizar o grau das perdas auditivas. Para a classificação desse grau é utilizado o cálculo de uma média de respostas em determinadas frequências na audiometria. O Bureau Internacional d'Audio Phonologie¹³¹, instituição formada por diversas associações de países europeus, considera a média das respostas de frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 4000 Hz.

A surdez leve é aquela em que o indivíduo apresenta deficiência auditiva situada até quarenta decibéis. A moderada, por sua vez, aponta que o indivíduo tem uma deficiência situada entre 41 e 70 decibéis. Na sequência, temos a surdez severa, que estabelece a perda entre 71 e 90 decibéis. Por fim, temos a surdez profunda, onde a deficiência auditiva é superior a 90 decibéis.

O uso do Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI) é a intervenção primária para adultos com perda auditiva. Dentre os benefícios desse dispositivo, está a melhoria nas relações interpessoais, diminuição da incapacidade e das restrições à participação e redução de depressão.¹³²

¹³¹ Bureau Internacional d'Audio Phonologie (BIAP). **Recomendação BAIP 02/1**: Classificação Audiométrica de Deficiências Auditivas. 1996. Disponível em: <https://www.biap.org/fr/recommandations/recommendations/tc-02-classification/213-rec-02-1-en-audiometric-classification-of-hearing-impairments/file>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹³² Ibidem.

Além disso, a prótese auditiva tem uma função estabilizadora da perda de audição do indivíduo, em decorrência dos estímulos que ela promove.

Quando tratamos do contexto internacional referente às deficiências visuais, a Organização Mundial da Saúde afirma que a miopia é a endemia do século XXI.¹³³ A Associação Americana de Oftalmologia estima que, até 2050, aproximadamente 50% da população mundial será afetada pela doença.¹³⁴

De acordo com o jornal Globo, aponta-se que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística relatou a existência de mais de 35 milhões de brasileiros que são detentores de algum problema de visão.¹³⁵ As causas mais comuns são o sedentarismo, má alimentação, fumo, uso excessivo de computadores e telas digitais, entre outros.

Nesses casos, é necessário fazer o uso de óculos de grau ou de lentes de contato para a correção de doenças como a hipermetropia, a presbiopia, a miopia e o astigmatismo.

A miopia é o impedimento que as pessoas têm de avistar algo em uma distância considerável. A hipermetropia, por sua vez, é o oposto, sendo a dificuldade de enxergar de perto. Já o astigmatismo é uma doença refrativa na qual o paciente não consegue focar corretamente nenhum objeto, independente da distância que ele está. Por fim, temos a presbiopia, mais conhecida como vista cansada ou síndrome do braço curto, que é um problema de visão que faz parte do envelhecimento natural dos olhos, caracterizando-se pela necessidade de problema de foco, sendo necessário se afastar para enxergar melhor.

Não obstante, é possível que uma pessoa tenha miopia, hipermetropia e astigmatismo ao mesmo tempo, porém, não em um mesmo olho. Por exemplo, o indivíduo pode ter miopia e astigmatismo em um dos olhos, e hipermetropia e astigmatismo no outro.

¹³³ OMS – Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial sobre a Visão**. 2021. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/328717/9789241516570-por.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹³⁴ ACADEMIA AMERICANA DE OFTALMOLOGIA (AAO). **A miopia é uma crise de saúde pública**. 2021. Disponível em: <https://www.aao.org/newsroom/news-releases/detail/nearsightedness-is-public-health-crisis>. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹³⁵ G1. **Segundo IBGE mais de 35 milhões de brasileiros têm algum problema de visão**. 05 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/especial-publicitario/instituto-donato/noticia/2019/09/02/segundo-ibge-mais-de-35-milhoes-de-brasileiros-tem-algum-problema-na-visao.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2023.

4.2 A TECNOLOGIA COMO APRIMORAMENTO DAS PRÓTESES SENSORIAIS

Inicialmente, afere-se que a perda de visão e da audição, de forma parcial, não implica na associação de que este indivíduo não seria capaz de exercer um cargo da Polícia Federal.

Nos dias de hoje, existem diversas tecnologias que suprem, de maneira bem eficaz, essa limitação, proporcionando ao sujeito a possibilidade de interagir e captar bem o que se passa ao seu redor.

Quando tratamos de uma limitação visual, é possível fazer o uso de um óculos de grau, uma armação externa com uma lente corretora da acuidade visual, que tem a finalidade de corrigir distorções ópticas causadas por problema de visão como hipermetropia, miopia e astigmatismo.

Se, por um lado, o seu encaixe e a sua praticidade são os pontos positivos de sua adaptação, por outro, um óculos mal cuidado pode gerar prejuízos ao usuário, dificultando o seu objetivo, que é entregar uma melhora visual àquele que está fazendo o seu uso.

Além disso, existe a possibilidade de lente de contato, que são pequenas lentes graduadas, usadas em “contato” com o olho, flutuando na camada de película lacrimal na superfície da córnea, sendo concebidas para corrigir erros refrativos e manter a saúde ocular.

Entretanto, a lente também possui os seus riscos, principalmente quando há um mau uso, podendo arranhar o olho, causar alergias e até mesmo infecções oculares. Há relatos de pessoas que esquecem, inclusive, de retirar a lente quando necessário, o que causa uma enorme irritação nos olhos do usuário.

Por fim, há a chamada cirurgia refrativa, um procedimento que faz o uso de laser para corrigir a miopia, astigmatismo e hipermetropia. Todavia, para fazer o seu uso, é necessário atender a alguns requisitos, como ser maior de idade e possuir uma córnea saudável. É uma alternativa para aqueles que desejam não fazer mais o uso de óculos e lentes, por exemplo, além de contarem com um alto percentual de sucesso, não causando danos colaterais ao paciente.

Quando tratamos de indivíduos com perda auditiva, o fator de correção mais eficaz é a prótese auditiva acústica, também denominada de aparelho de amplificação sonora. Essa prótese é composta por microfone, amplificador de som e alto-falante, de modo a aumentar o som para chegar ao ouvido. Junto com este aumento sonoro, podem ser utilizados recursos que ajudam a melhorar a qualidade desse som e, por

consequência, melhorar a compreensão nos diferentes ambientes, seja mais calmos ou com mais barulhos em volta.

Por ser uma prótese auricular, ela é acoplada ao ouvido do usuário, podendo ser de maneira interna ou externa, a depender da perda e do canal auditivo do paciente. A prótese, por funcionar à base de bateria, deve ser recarregada através de pilhas ou, a depender da tecnologia, através de um carregador que estará vinculado a uma fonte de energia.

Atualmente, esse dispositivo contém diversas tecnologias que permitem a sua melhor funcionalidade ao usuário, principalmente quando pensamos em um agente de segurança pública.

É possível mencionar a tecnologia *bluetooth*, que foi inserida nos aparelhos auditivos recentemente, a qual permite a conexão, de forma direta, com outros aparelhos eletrônicos, de modo que o som e a chamada se dão de forma direta no aparelho auditivo do usuário. Esse dispositivo seria muito útil quando pensamos em rádios e telefones celulares, permitindo a natural compreensão do que está sendo transmitido por quem faz o uso da prótese auditiva.

Além disso, os aparelhos auditivos possuem tecnologias que melhoram a compreensão de conversas em grupo, melhorando a qualidade e a captação de falas vindas de múltiplas direções, mesmo em situações com alto ruído. Não obstante, reduz significativamente o impacto sonoro na audição do usuário, de modo a protegê-la, o que pode ser extremamente importante quando tratamos de situações operacionais policiais, pois, mesmo com o alto barulho causado pelos armamentos, quem estiver fazendo o seu uso será capaz de compreender e desempenhar o seu dever com eficiência.

Em contrapartida, como todo aparelho que funciona através de baterias, ao entrar em contato com água e similares, corre o risco de perder a sua funcionalidade. Desse modo, o usuário deve tomar as providências para que haja o cuidado em momentos em que o aparelho possa ser molhado, para que não cause nenhum defeito na prótese auditiva.

Portanto, é possível assinalar que, em situações em que a utilização de um óculos ou lente possa ser dificultado, são os mesmos em que um aparelho auditivo pode ter o risco de não funcionar.

4.3 COMPATIBILIDADE DA PERDA DE AUDIÇÃO E DE VISÃO COM O CARGO DE POLICIAL FEDERAL

De modo geral, as deficiências visuais, sem a devida correção, obstam significativamente o trabalho de um policial, principalmente quando tratamos de um agente operacional. Entretanto, com o uso de óculos, lente de contato ou cirurgia refrativa, supre-se a dificuldade visual do usuário, possibilidade essa, inclusive, que é prevista expressamente nos editais dos concursos da Polícia Federal.

Do mesmo modo, um policial com problemas de visão não teria dificuldades de exercer outras atividades, sejam elas mais burocráticas e administrativas, as quais também são de competência da Polícia Federal. Isso ocorre principalmente quando tratamos de funcionários que já possuem uma idade mais avançada, por não terem tantas condições físicas para realizar trabalhos mais operacionais.

Embora essa instituição policial tenha grupos especializados, como os de operação tática, existem outras competências da polícia que exigem, portanto, esse trabalho mais administrativo, como é o caso do trabalho em aeroportos, onde se faz o controle de entorpecentes, fiscalização de passaportes, entre outras funções.

Inclusive, havia quem defendesse que: i) as lentes corretivas podiam ser desalojadas durante a execução de funções policiais críticas, e ii) o embaçamento óptico como resultado de uma visão deficiente poderia prejudicar a capacidade de um policial reconhecer um suspeito ou uma ameaça potencial a distâncias maiores.¹³⁶

Contudo, na opinião Gaines & Kappeler (2015), esses argumentos não mereciam prosperar, uma vez que o desalojamento de corretivos como lentes de contato ocorre tão raramente que essa deveria ser a menor preocupação. O desfoque óptico pode ocorrer até mesmo em policiais de boa visão, bem como naqueles com visão mais pobre, e a identificação de suspeitos a grandes distâncias é improvável até mesmo para aqueles que possuem excelente visão.

Cabe ressaltar decisão proferida pelo Tribunal do Espírito Santo, no qual:

Não obstante a necessidade dos bombeiros militares serem portadores de boa saúde e visão, nas hipóteses em que a disfunção visual é passível de

¹³⁶ WELLS, G. A.; BROWN, J. J.; CASSON, E. J.; EASTBROOK, M.; TROTTIER, A. J. To wear or not to wear: current contact lens use in the Royal Canadian Mounted Police. In: **Canadian Journal of Ophthalmology**, Filadélfia, v. 32, n. 3, p. 158-162, abr. 1997. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/9131278/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

correção, a eliminação do candidato pelo não atendimento da acuidade visual mínima afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.¹³⁷

É possível perceber que o Tribunal apontou a possibilidade do uso de correção para a função de bombeiro, a qual, por muitas vezes, lida com situações que envolvem fumaça e incêndios, capazes de prejudicar a visão deste, principalmente quando falamos de derretimento de contato.

Essa preocupação seria menor ainda quando se trata de próteses auditivas, pois, devido ao fato de serem acopladas à orelha do indivíduo, seja no modelo interno ou externo, o risco de o aparelho cair nas mais diversas situações é mínimo.

Cox *et al.* (1987) relatam que, embora pequena, existe a possibilidade de que um policial venha a ser prejudicado no uso de sua lente de contato, mas relatam que esse argumento referente às pequenas possibilidades já serviu como base para excluir as mulheres da ocupação policial.¹³⁸ Concluíram, em seu estudo, portanto, que deveriam ser apoiadas as modificações de padrões de acuidade visual não corrigidos para atender aos candidatos que demonstraram sucesso no uso de lentes de contato gelatinosas.

Sob esse argumento, entendeu o Tribunal de Justiça de Goiás:

Segundo entendimento Jurisprudencial já pacificado nesta egrégia Corte de Justiça, afronta dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a eliminação do candidato pelo simples fato de ser portador de deficiência visual (miopia), mormente quando essa deficiência é passível de correção por meio de instrumentos como óculos e lentes de contato, além da possibilidade de realização de procedimento cirúrgico que resulta em visão perfeita ou bem próxima disso.¹³⁹

Logo, é possível determinar que a reprovação por conta de deficiência visual, como miopia, não merece ser mantida, tendo em vista que ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que esse problema pode ser sanado mediante correção.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Remessa Necessária Cível nº 024190219618**. Relator: Robson Luiz Albanez. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 12/07/2021. Data de Publicação no Diário Eletrônico: 20/07/2021.

¹³⁸ COX, T. C.; CRABTREE, A.; JOSLIN, D.; MILLETT, A. A theoretical examination of police entry-level uncorrected visual standards. In: **American Journal of Criminal Justice**, v. 11, p. 199-208, mar. 1987. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF02885656>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Mandado de Segurança nº 5002749-83.2017.8.09.0000**. Relator: Zacarias Neves Coelho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 02/06/2017. Data de Publicação no Diário Eletrônico: 02/06/2017.

Quando tratamos a respeito da exigência de se ter uma boa acuidade visual no concurso da Polícia Federal, avalia-se, então, a precisão do olho em distinguir detalhes espaciais, como formas e objetos, com base em um sistema padrão de avaliação, conhecido como Tabela de Snellen.

Esse instrumento de avaliação consiste na leitura, a uma distância de 6 metros, ou 20 pés, de uma linha de letras que são projetadas em uma tela. Cada linha de letras tem uma graduação, que é marcada por dois números, como 20/20. Logo na sequência, há uma progressão para uma linha menor que é diminuída de forma contínua a fim de atestar o limite do alcance visual do indivíduo.

Uma pessoa que enxerga bem possui a visão 20/20. Quando tratamos de alguém que enxerga 20/40, seria dizer que esse indivíduo enxerga apenas a 6 metros o que alguém com a visão normal enxergaria a 12 metros. Por sua vez, a visão 20/60 indica que essa pessoa enxerga a 6 metros o que alguém com a visão 20/20 enxergaria a 18 metros, e assim por diante.

É necessário se atentar, portanto, que esses índices são aferidos sem a correção visual, indicando a acuidade visual real do avaliado. Há concursos da segurança pública que exigem essa avaliação sem a correção visual, como os de policiais militares. Apesar disso, não é o caso da Polícia Federal, uma vez que o próprio edital define expressamente que é possível a correção, desde que se atinja o limite mínimo com o seu uso.

Inclusive, tal previsão prospera até em polícias estrangeiras. Para se tornar um policial em Washington D.C, Estados Unidos da América, o requisito de acuidade visual mínimo é de 20/100 sem correção, devendo o candidato apresentar o mínimo de 20/30 após realizada a correção, por óculos ou lente de contato.¹⁴⁰

Logo, a mesma possibilidade deveria ser estendida àqueles que possuem deficiência auditiva. Existem graus variados de perda auditiva, os quais, mediante correção, têm o seu limiar auditivo elevado de forma bem próxima a um padrão auditivo normal. O fato de o edital permitir apenas a correção visual denota uma negligência por parte da banca examinadora, de modo a prejudicar uma parcela dos concorrentes, não ensejando a aferição de capacidade do candidato em sua plenitude.

¹⁴⁰ GO LAW REINFORCEMENT. **Possess at least 20/100 vision, correctable to 20/30 in both eyes. Contacts are permitted if they have been worn for six (6) months prior to examination, or if vision correction surgery has occurred at least six weeks prior to examination.** Disponível em: <https://golawenforcement.com/job/police-officer-76/>. Acesso em: 4 fev. 2023.

A consequência dessa postura é a reprovação precoce nos exames médicos daqueles que possuem perda auditiva, pois, sem o uso de uma correção, grande parte dos candidatos não irá alcançar os limites auditivos mínimos, da mesma forma que uma pessoa com problema visual não conseguiria.

O fato de até os recursos administrativos contra essas decisões serem indeferidos faz restar apenas a via judicial. Mas é possível uma reflexão sobre a angústia e a incerteza por que os candidatos com deficiência auditiva passam, dado que a decisão dos magistrados pode ser favorável ou não ao seu pedido, muito embora haja a constatação de diversos precedentes que deferem a volta desses candidatos ao certame. Nesta feita, constata-se, portanto, o desgaste sofrido por esses concorrentes, mental e financeiramente, quando a solução a essa questão poderia ser mais simples do que parece, bastando uma breve reflexão, por parte da Administração Pública, com base no que vem sendo decidido nos tribunais sobre esse assunto, de forma que se aferisse a compatibilidade da deficiência auditiva com o cargo de policial federal ser feito no estágio probatório, mediante acompanhamento multidisciplinar.

Ao longo deste trabalho, foi possível constatar que, até mesmo nos processos judiciais, os magistrados entenderam, por analogia, que deveriam ser estendidos à mesma possibilidade de aferir a capacidade do candidato por meio da correção aos deficientes auditivos. Desse modo, não haveria mais a postura exclusiva por parte da banca examinadora, a qual adota critérios que ferem os princípios da igualdade e da ampla acessibilidade aos candidatos.

É justo o entendimento de que, ao formar um policial federal, a instituição queira um servidor que possa exercer as mais diversas funções que estão sob sua competência. Sendo assim, ao analisar o caso do candidato com deficiência auditiva que logrou êxito nas etapas iniciais do concurso, aprovado no curso de formação e apto no estágio probatório, é possível concluir que essa pessoa tem condições de permanecer no cargo exercendo suas atividades.

A postura da Administração Pública, coadunada com a da banca examinadora, deveria ser de proporcionar aos candidatos os melhores meios de atestar a sua capacidade, permitindo o uso da acessibilidade, possibilitando a correção de sua limitação, e, então, prosseguir com a avaliação do mesmo modo que os demais candidatos.

5 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, ser uma pessoa com deficiência não significa ser uma pessoa incapaz. Existem muitas pessoas com deficiência auditiva, podendo essa questão se manifestar de formas diferentes em cada indivíduo. Com as adaptações necessárias, é possível alçar essas pessoas à parâmetros muito próximos daqueles que não possuem nenhuma limitação aparente, o que descontrói a tese pré-estabelecida de que esta deficiência é um risco para o portador no exercício da função.

Logo, antes de alegar a incompatibilidade da deficiência com o cargo a ser exercido na Polícia Federal, é importante que a banca examinadora leve em consideração as possibilidades que o candidato possui de suprir a sua deficiência, como o uso de próteses auditivas. A eliminação deveria ser a última opção, quando não fossem possíveis encontrar os meios necessários para assegurar a sua permanência no certame.

Além disso, é possível que a banca examinadora busque outras formas de avaliação desses candidatos, como uma avaliação biopsicossocial continuada, isto é, o acompanhamento da compatibilidade da deficiência com o cargo de forma prolongada. Até mesmo, mediante o uso de correção, estabelecer o acompanhamento do candidato nas etapas do curso de formação profissional e no estágio probatório, de modo que a Polícia Federal possa analisar o desempenho do candidato nas atividades policiais de forma mais próxima. Com uma análise de caso a caso, seria possível que o candidato demonstre que possui os indícios necessários de que pode desempenhar de forma eficiente as funções que lhe serão designadas.

Soma-se a isso a importância de haver previsão editalícia no concurso da Polícia Federal que possibilite a aferição do grau de audição alcançado pelo candidato com o uso de aparelhos auditivos, de modo análogo a que é permitido àqueles que possuem perda parcial de visão e necessitam fazer o uso de óculos e lentes de contato, uma vez que, na prática, ambos os corretivos suprem limitações sensoriais.

Para que seja possível cumprir as disposições constitucionais das reservas de vagas e da isonomia, a fim de construir um país sem discriminações e que atenda os direitos de todos de forma igualitária, é necessário que haja um esforço por parte desta instituição em preparar e adaptar, na medida do possível, suas funções e sua estrutura para que seja possível o acolhimento das pessoas com deficiência auditiva.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA AMERICANA DE OFTALMOLOGIA (AAO). **A miopia é uma crise de saúde pública**. 2021. Disponível em: <https://www.aao.org/newsroom/news-releases/detail/nearsightedness-is-public-health-crisis>. Acesso em: 14 jan. 2023.

ALDÊ, Lorenzo. **Ossos do ofício**. Processo de trabalho e saúde sob a ótica dos funcionários do Instituto de Medicina Legal do Estado do Rio de Janeiro. 2003. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Fiocruz, Rio de Janeiro, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Manual de direito administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

AMIRALIAN, Maria LT *et al.* Conceituando deficiência. In: **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 34, n. 1, p. 97-103, fev. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102000000100017>. Acesso em: 17 jan. 2023.

ANDRÉ, Cláudio Fernando; TEIXEIRA, Maria Cristina. A educação da pessoa com deficiência auditiva no Brasil. In: **Educação e Linguagem**, São Bernardo do Campo, v. 21, n. 2, p. 101-118, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.15603/2176-1043/el.v21n2p101-118>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ARAÚJO, Luiz Alberto Dvid. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789**. Versalhes, França. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BARBOSA, Emerson Silva. Funções de Polícia: o que faz a Polícia Federal Brasileira?. In: **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 181-212, jun./jul. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Alvará de 10 de maio de 1808**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-10-5-1808-1.html#.
Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.764, de 05 de fevereiro de 1903**. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4764-5-fevereiro-1903-506801-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.116, de 24 de junho de 2004**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5116.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2251.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de março de 1944.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6378-28-marco-1944-389489-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2012%2C%20DE%2017%20DE%20OUTUBRO%20DE%201978.&text=Assegura%20aos%20Deficientes%20a%20melhoria%20de%20sua%20condi%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%20econ%C3%B4mica. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Codigo%20do%20Processo,da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Civil. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 705, de 16 de maio de 1949.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-705-16-maio-1949-362455-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 1.744, de 26 de novembro de 1952.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1744-26-novembro-1952-367487-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.377, de 22 de dezembro de 1954.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2377-22-dezembro-1954-361681-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4483-16-novembro-1964-377617-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9266.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.266%2C%20DE%2015%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201996.&text=Reorganiza%20as%20classes%20da%20Carreira,integram%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.688, de 6 de julho de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9688.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.688%2C%20DE%206,ocupantes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.682.htm#anexoj. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/L13047.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Procedimento Comum Cível nº 1067687-23.2021.4.01.3800**. Relatora: Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Fernanda Martinez Silva Schorr.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2001**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL, Presidente, 1995 (F. H. Cardoso). **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília: Presidência da República, Câmara de Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.528.162/AL**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.476/DF**. Ministro Luís Roberto Barroso. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345831861&ext=.pdf>
. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 676.335/MG**.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 26/02/2013. Data de publicação no Diário Eletrônico: 26/03/2013. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=126490210&ext=.pdf>.
Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Remessa Necessária Cível nº 024190219618**. Relator: Robson Luiz Albanez. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 12/07/2021. Data de Publicação no Diário Eletrônico: 20/07/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Mandado de Segurança nº 5002749-83.2017.8.09.0000**. Relator: Zacarias Neves Coelho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Data do julgamento: 02/06/2017. Data de Publicação no Diário Eletrônico: 02/06/2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (6ª Turma).

Apelação/Remessa Necessária nº 1015733-42.2019.4.01.3400. Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 2001.34.00.008743-3/DF**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente.

BRASIL. Tribunal Federal da 1ª Região. **Apelação nº 0003553-20.2010.4.03.6100**. Relator: Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 1004582-52.2019.4.01.3700**. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Procedimento Comum Cível nº 1000572-20.2019.4.01.3811**. Relator: Juiz Federal Substituto Cristiano Mauro da Silva. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Divinópolis – MG.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Procedimento Comum Cível nº 1015733-42.2019.4.01.3400**. Relatora: Juíza Federal Substituta Liviane Kelly Soares Vasconcelos.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Recurso de Apelação nº 10144811-98.2019.4.01.3400**. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

BRASSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração burocrática à gerencial. In: **Revista do Serviço Público**, v. 47, n. 1, 1996.

Bureau International d'Audio Phonologie (BIAP). **Recomendação BAIP 02/1**: Classificação Audiométrica de Deficiências Auditivas. 1996. Disponível em: <https://www.biap.org/fr/recommandations/recommendations/tc-02-classification/213-rec-02-1-en-audiometric-classification-of-hearing-impairments/file>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BUSNELLO, Priscila de Castro. O papel da Polícia Judiciária no Brasil e sua importância para a estruturação, manutenção, fortalecimento e evolução da democracia. In: **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 6, n. 2, p. 141-160, ed. especial, jul./dez. 2015. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7699/1/RBCP_N6_P141-160.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

CAMÕES, Marizaura Reis de Souza; MENEZES, Pedro Paulo Murce. Gestão de pessoas no Governo Federal: análise da implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal. In: **Caderno Enap**, Brasília, v. 45, 2016.

CARDOSO, José Luís. A transferência da Corte para o Brasil 200 anos depois. Balanço comemorativo e historiográfico. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 170, n. 443, p. 249-266, 2009.

COSTA, Alessandra de Sá Mello da; BARROS, Denise Franca; MARTINS, Paulo Emílio Matos. Perspectiva histórica em administração: novos objetos, novos problemas, novas abordagens. In: **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 50, n. 3, p. 288-299, set. 2010.

COX, T. C.; CRABTREE, A.; JOSLIN, D.; MILLETT, A. A theoretical examination of police entry-level uncorrected visual standards. In: **American Journal of Criminal Justice**, v. 11, p. 199-208, mar. 1987. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF02885656>. Acesso em: 25 jan. 2023.

ESTEVEZ, Diego Miranda; DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. A desclassificação de candidato aprovado em concurso público tendo por base limitações de exames médicos. In: **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 3, p. 24-40, 2018.

G1. **Segundo IBGE mais de 35 milhões de brasileiros têm algum problema de visão**. 05 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/especial-publicitario/instituto-donato/noticia/2019/09/02/segundo-ibge->

[mais-de-35-milhoes-de-brasileiros-tem-algum-problema-na-visao.ghtml](#). Acesso em: 10 fev. 2023.

GAINES, Larry K; KAPPELER, Victor E. **Policing in America**. 8ª ed. Nova York: Routledge, 2015.

GO LAW REINFORCEMENT. **Possess at least 20/100 vision, correctable to 20/30 in both eyes. Contacts are permitted if they have been worn for six (6) months prior to examination, or if vision correction surgery has occurred at least six weeks prior to examination**. Disponível em: <https://golawenforcement.com/job/police-officer-76/>. Acesso em: 4 fev. 2023.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade livre**. Tradução: Marcelo Rollemberg. Revisão da tradução: Maria Cristina P. da Cunha Marques. São Paulo: EDUSP, 2003. (Polícia e sociedade nº 9).

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional a igualdade**: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 454 p.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Editora da UCG, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010** – características gerais das populações, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>. Acesso em: 24 jan. 2023.

JARDIM, José Maria. **Transparência e Opacidade do Estado no Brasil**: usos e desusos da informação governamental. Niterói: EDUFF, 1999.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 12ª ed. São Paulo. Saraiva. 2022.

MEGUERIAN, Jirair Aram. A Polícia Judiciária Federal. In: **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 2, n. 7, jan./mar. 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MONNERAT, Fabio. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOTTA, Fabrício. Princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos. In: **Biblioteca Digital Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 5, n. 27, set. 2004.

MOTTA, Rodrigo Oliveira. **Concursos públicos**: razoabilidade dos requisitos exigidos e direitos dos candidatos. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito Administrativo) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_administrativo/edicoes/n2_2015/pdf/RodrigoOliveiraMotta.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 159, de 01 de junho de 1983**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236165/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Surdez e perda auditiva**. 2023. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs300/en/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial sobre Audição**. 2021. Disponível em: <https://www.hear-it.org/pt/primeiro-relatorio-mundial-da-oms-sobre-audicao>. Acesso em: 20 jan. 2023.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial sobre a Visão**. 2021. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/328717/9789241516570-por.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, DF: ONU, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 23 jan. 2023.

PEREIRA, João Gustavo Clementel. **A incompatibilidade dos editais de concurso público com as cotas para pessoas com deficiência**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=shib&db=cat07377a&AN=sabi.001153382&lang=pt-br&scope=site&authtype=quest,shib&custid=s5837110&groupid=main&profile=eds>. Acesso em: 18 jan. 2023.

PESTANA, José César. **Manual de organização policial do Estado de São Paulo**. São Paulo: Escola de Polícia de São Paulo, 1961.

PIETRO, Maria Sylvia Di. **Direito Administrativo**. 35ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. In: **Revista Trimestral do Direito Público**, Belo Horizonte, n. 15, jun. 1996.

SANTOS, Andersson Pereira; MACHADO, Eduardo Schneider; GOMES, Aldamir de Oliveira. A Construção da Memória Organizacional: uma narrativa histórica sobre os cargos da Polícia Federal. In: **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 111-140, jul./dez. 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Como chamar as pessoas que têm deficiência. In: **Vida Independente**: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. São Paulo: RNR, 2003. p. 12-16. Disponível em: <https://campanhas.cnbb.org.br/wp-content/uploads/2015/04/comochamaraspessoas.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SILVA, Maria Isabel da. Por que a terminologia “pessoa com deficiência”? **Selur Social**, 2009. Disponível em: <https://www.selursocial.org.br/porque.htmlhttps://www.selursocial.org.br/porque.html#:~:text=Essa%20terminologia%20veio%20na%20esteira,circunst%C3%A2ncias%2C%20fora%20do%20ambiente%20escolar>. Acesso em: 14 jan. 2023.

SOUZA, Valquíria Conceição; LEMOS, Stela Maris Aguiar. Restrição à participação de adultos e idosos: associação com fatores auditivos e socioambientais. In: **CoDAS**, São Paulo, v. 33, n. 6, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/codas/a/Wgwxm58t4jYFnPQTc3kCZwt/>. Acesso em: 05 fev. 2023.

TERRÃO, Cláudio Couto; CARVALHO, Rachel Campos Pereira de. Reserva de vagas na administração pública para as pessoas com deficiência: Ação afirmativa e concurso público. In: **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 75, n. especial, p. 43, 2010.

WELLS, G. A.; BROWN, J. J.; CASSON, E. J.; EASTBROOK, M.; TROTTIER, A. J. To wear or not to wear: current contact lens use in the Royal Canadian Mounted Police. In: **Canadian Journal of Ophthalmology**, Filadélfia, v. 32, n. 3, p. 158-162, abr. 1997. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/9131278/>. Acesso em: 18 jan. 2023.